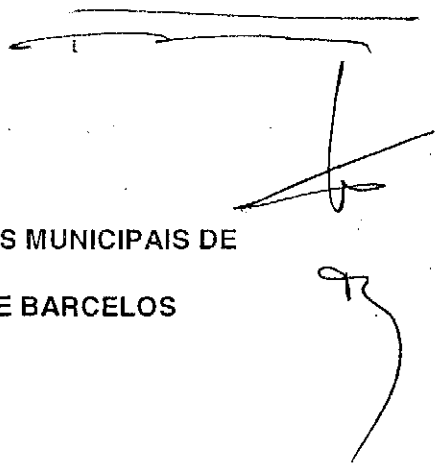


**DOCUMENTO COMPLEMENTAR  
NOS TERMOS DO ARTIGO SESSENTA E QUATRO DO  
CÓDIGO DE NOTARIADO**

**CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E  
GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO  
CONCELHO DE BARCELOS**



**CONTRATO DE CONCESSÃO**  
**DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE**  
**ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE BARCELOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 1ª**

**DEFINIÇÕES**

Neste contrato e respectivos Anexos, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) Accionistas – Os detentores do capital social da Concessionária, nos termos do pacto constitutivo desta;
- b) AdC – A sociedade “Águas do Cávado, S.A.”, com sede em Barcelos, ou qualquer outra entidade que, a qualquer título, (i) lhe venha a suceder na posição por si ocupada no contrato de fornecimento constante do Anexo XIV ou (ii) assuma a qualidade de fornecedor de água, em alta, à Concessionária;
- c) Anexos – Os documentos identificados na Cláusula 2ª, fazendo o seu conteúdo parte integrante do Contrato;
- d) Caderno de Encargos – O caderno de encargos patenteado pela Câmara Municipal de Barcelos no âmbito do Concurso;
- e) Caso Base – O conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras, constantes do Anexo XVIII, com as alterações que lhe forem introduzidas, nos termos permitidos no Contrato;
- f) Concedente – O Município de Barcelos;

g) Concessão – A Exploração e Gestão conjunta dos Serviços, bem como a execução das Obras constantes do Plano de Investimentos da Concessionária;

h) Concessionária – A sociedade anónima ADB - Águas de Barcelos, S.A., com sede em Barcelos, na Avenida João Duarte, nº 96, com o capital social de um milhão de Euros, integralmente subscrito e realizado em dinheiro quanto a trezentos mil e três Euros, pessoa colectiva n.º P 506911314, matriculada na Conservatória de Barcelos sob o n.º 5595, a quem é cometida a Exploração e Gestão conjunta dos Serviços, bem como a execução das Obras constantes do Plano de Investimentos da Concessionária;

i) Concurso – O concurso público para a concessão da Exploração e Gestão conjunta dos Serviços, bem como a execução das Obras constantes do Plano de Investimentos, lançado pela Câmara Municipal de Barcelos por deliberação de vinte e três de Fevereiro de 2003;

j) Consignação – O acto pelo qual a Concedente disponibiliza à Concessionária os bens afectos à Concessão;

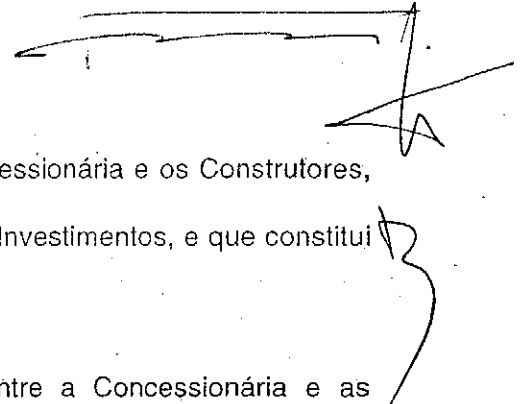
k) Construtores – As empresas com as quais é celebrado o Contrato de Construção, com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Concessão, da construção das Obras necessárias à execução do Plano de Investimentos;

l) Consumíveis e Substituíveis – Os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo necessários ao funcionamento normal dos Sistemas e às reparações de rotina;

m) Consumos domésticos – O consumo dos Utilizadores domésticos, correspondentes aos fogos destinados a habitação;

n) Consumos não domésticos – O consumo dos Utilizadores não domésticos, designadamente de natureza comercial, industrial, serviços públicos, autarquias locais, organizações sem fins lucrativos, ou ligações provisórias;

o) Contrato – O presente contrato de Concessão, incluindo todos os seus Anexos;



p) Contrato de Construção – O contrato, celebrado entre a Concessionária e os Construtores, tendo por objecto a construção das Obras previstas no Plano de Investimentos, e que constitui o Anexo XVI;

q) Contratos de Financiamento – Os contratos celebrados entre a Concessionária e as Entidades Financiadoras, constantes do Anexo III;

r) Contrato de Fornecimento – O contrato vigente, no âmbito da Concessão, entre a Concessionária e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, dos Serviços;

s) Entidades Financiadoras – As instituições de crédito que financiam as actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;

t) Equipamentos – Os equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos, os maquinismos, o equipamento básico, os meios de transporte, o material administrativo, as ferramentas e os utensílios, afectos à Concessão;

u) Exploração – O conjunto das actividades de operação e manutenção, bem como as decorrentes da reparação, renovação, manutenção de obras e equipamentos e respectiva melhoria, inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas, nos termos previstos no Caso Base;

v) Força Maior – Os eventos ou as ocorrências pelos quais a Concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, tais como actos de guerra, subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, greves gerais ou sectoriais, reduções imprevistas do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações, cujos efeitos se produzam, independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da Concessionária, ou quaisquer outros eventos ou ocorrências que afectem ou possam afectar o cumprimento das obrigações da Concessionária;

w) Gestão – A integração dos conhecimentos, capacidades e actividades relativos às componentes de gestão orçamental, comercial, financeira, de "stocks", técnica e do pessoal inerentes à Exploração;

x) Infra-estruturas – As redes públicas de abastecimento, as redes públicas de saneamento, os ramais de ligação e todas as construções civis, tais como reservatórios, adutoras, emissários, estações de tratamento e estações elevatórias;

y) Instalações – O conjunto dos edifícios, nomeadamente a sede da empresa, postos de atendimento ao público, armazéns e outros locais de trabalho utilizados pela Concessionária;

z) IPC – O Índice de Preços no Consumidor, excluindo habitação, para Portugal Continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

aa) IRAR – O Instituto Regulador de Águas e Resíduos;

bb) IVA – O imposto sobre valor acrescentado;

cc) Obras – As obras previstas no Plano de Investimentos;

dd) Partes – A Concedente e a Concessionária;

ee) Período de Funcionamento – O período de tempo que se inicia às 0 (zero) horas do dia em que a Consignação tenha lugar, e cujo termo coincide com a extinção da Concessão;

ff) Período de Transição – O período máximo de 110 (cento e dez) dias contados a partir das 0 (zero) horas do dia de assinatura do Contrato;

gg) Plano de Investimentos – O documento, constante do Anexo XI, no qual são identificadas as Obras a realizar, com indicação das respectivas datas de conclusão;

hh) Processo de Concurso – Os elementos patenteados pela Câmara Municipal de Barcelos no âmbito do Concurso;

ii) Programa de Concurso – O programa de concurso patenteado pela Câmara Municipal de Barcelos no âmbito do Concurso;

jj) Projectos de Execução – Os projectos que servem de base e delimitação à execução das Obras;

kk) Proposta – O conjunto de documentação submetida pelo concorrente Águas de Barcelos ao Concurso e que é assumido pela Concessionária;

ll) Regulamento dos Serviços – O documento que visa estabelecer as obrigações e os direitos da Concessionária e dos Utilizadores subjacentes às relações de prestação e utilização dos Serviços;

mm) Serviços – Os serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e de drenagem, tratamento e rejeição de águas residuais prestados aos Utilizadores, com expressa exclusão dos serviços relativos à drenagem de águas pluviais;

nn) Serviços de Água – Os Serviços de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Barcelos;

oo) Sistemas – Sistemas de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes do Concelho de Barcelos, com expressa exclusão dos serviços relativos à drenagem de águas pluviais;

pp) Tarifário – O conjunto dos preços que a Concessionária pode liquidar e cobrar no âmbito da Concessão, de acordo com o Contrato, constante do Anexo XII;

qq) TIR Accionista – A taxa interna de rentabilidade para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão, definida como a TIR nominal dos fundos disponibilizados pelos accionistas e do *cash-flow* distribuído aos accionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de prestações acessórias e outros empréstimos subordinados, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da Concessão, calculada nos termos constantes do Caso Base;

rr) Tribunal Arbitral – O tribunal constituído nos termos da Cláusula 103ª;

ss) Utilizador – Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que seja parte num Contrato de Fornecimento;

tt) Vistoria – Processo pelo qual a Concessionária verificará se os bens afectos pela Concedente à Concessão estão ou não, no todo ou em parte, em condições de serem recebidos.

## CLÁUSULA 2ª

### ANEXOS

Fazem parte integrante do Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os Anexos seguintes:

Anexo I: Contrato de Sociedade da Concessionária;

Anexo II: Acordo de Subscrição e Realização de Capital da Concessionária;

Anexo III: Contratos de Financiamento;

Anexo IV: Descrição da estrutura accionista da Concessionária;

Anexo V: Acordo Directo celebrado entre a Concedente e as Entidades Financiadoras;

Anexo VI: Lista das Infra-estruturas e Instalações postos à disposição da Concessionária com a Consignação;

Anexo VII: Lista de “stocks” de Consumíveis e Substituíveis existentes à presente data nos Serviços de Água;

Anexo VIII: Lista de Equipamentos existentes à presente data nos Serviços de Água;

Anexo IX: Lista de apólices de seguro contratadas pela Concedente em vigor, a transferir para a Concessionária;

Anexo X: Lista de cauções prestadas por fornecedores e empreiteiros e mantidas pela Concedente;

Anexo XI: Plano de Investimentos;

Anexo XII: Tarifário;

Anexo XIII: Lista das obrigações contratuais da Concedente assumidas pela Concessionária (não previstas nos Anexos seguintes);

Anexo XIV: Contrato de fornecimento de água celebrado entre a Concedente e a AdC e, bem assim, minuta do instrumento de cessão de posição contratual previsto na Cláusula 73ª, número 3;

Anexo XV: Caução prestada pela Concessionária;

Anexo XVI: Contrato de Construção;

Anexo XVII: Lista dos trabalhadores afectos aos Serviços de Água que, à presente data, poderão ser integrados nos quadros da Concessionária;

Anexo XVIII: Caso Base;

Anexo XIX: Valores dos critérios chave.

### **CLÁUSULA 3ª**

#### **CAPÍTULOS, TÍTULOS E EPÍGRAFES**

1. A divisão do presente Contrato em capítulos, bem como a organização das suas Cláusulas em títulos, são adoptadas apenas com o intuito de facilitar a sua consulta, pelo que não fazem parte do regime contratual, não devendo ser consideradas para efeitos de interpretação, integração ou aplicação das disposições contratuais.

2. As epígrafes das Cláusulas do Contrato e dos seus Anexos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Contrato.

### **CLÁUSULA 4ª**

#### **LEI APLICÁVEL E DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONCESSÃO**

1. O Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.



2. A Concessão será regulada:

- a) Pelas disposições do Contrato;
- b) Pelas disposições constantes do Caderno de Encargos e do Programa de Concurso, incluindo todos os documentos que deles façam parte integrante, naquilo que não estiver previsto no Contrato;
- c) Pela legislação portuguesa e comunitária aplicável em Portugal.

3. As referências a diplomas legislativos portugueses e comunitários constantes do Contrato e do Processo de Concurso devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

4. Para efeitos do estipulado na alínea b) do número 2 da presente Cláusula, consideram-se integrados no Caderno de Encargos e no Programa de Concurso os restantes elementos patenteados a concurso, a Proposta e todos os documentos nela contidos.

#### **CLÁUSULA 5ª**

##### **REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

As divergências verificadas entre os vários instrumentos que regulam a Concessão, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação e de integração de lacunas, resolver-se-ão em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Em primeiro lugar, observar-se-á o estipulado nas disposições do Contrato, que prevalece sobre o que constar em todos os demais documentos, mesmo o estabelecido nos Anexos;
- b) Em segundo lugar, observar-se-á o estabelecido na Proposta;
- c) Em terceiro lugar, observar-se-á o estabelecido no Processo de Concurso.

#### **CLÁUSULA 6ª**

##### **PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO**

Sem prejuízo das obrigações da Concedente, e da AdC, a responsabilidade pela correcta Exploração e Gestão e pela execução do Plano de Investimentos incumbe única e exclusivamente à Concessionária, ainda que esta recorra, para a respectiva execução, a terceiros.

## **CLÁUSULA 7ª**

### **PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

1. A Concessionária responderá, nos termos da lei geral e do presente Contrato, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão.
2. Salvo nos casos em que tal decorra de facto imputável à AdC, a Concessionária é responsável, nos termos do número 1 desta Cláusula, perante terceiros, pelos prejuízos causados na prestação dos Serviços, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes descarregados.
3. A Concessionária responderá, também, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados pela Concessionária no âmbito da Concessão.
4. Constitui especial dever da Concessionária exigir a qualquer parte terceira com quem venha a contratar, que tome as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança aplicáveis.
5. A Concessionária não será responsabilizada pelos danos que os Utilizadores e/ou terceiros possam sofrer em consequência de interrupções nos Serviços consideradas justificadas nos termos do presente Contrato, designadamente resultantes de caso fortuito ou de Força Maior ou de execução de obras previamente programadas.

## **CAPÍTULO II**

### **MODIFICAÇÃO SUBJECTIVA DA CONCESSÃO**

## CLÁUSULA 8ª

### CEDÊNCIA, ONERAÇÃO E TRESPASSE

1. É interdito à Concessionária ceder, trespassar ou por qualquer outro modo transmitir ou onerar, no todo ou em parte, a Concessão, sem prejuízo do disposto na Cláusula 77ª e do estabelecido no Anexo V.
2. Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

## CAPÍTULO III

### OBJECTO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO

## CLÁUSULA 9ª

### OBJECTO

1. A Concessão tem por objecto a Exploração e Gestão conjunta dos Sistemas e a realização das Obras.
2. Consideram-se abrangidas na Exploração da Concessão as actividades de reparação, renovação, manutenção e melhoria das Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações, inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas, nos termos previstos no Caso Base.

## CLÁUSULA 10ª

### MODIFICAÇÃO DO OBJECTO DA CONCESSÃO

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12ª, a Concedente poderá modificar, ampliando ou reduzindo, o objecto da Concessão.
2. Nos termos no número 1 anterior, a Concedente poderá incluir ou, posteriormente, excluir do objecto da Concessão obras ou actividades relacionadas com os Serviços ou com outras actividades da indústria da água.
3. A Concedente dará conta à Concessionária da sua intenção mediante comunicação fundamentada, dirigida a esta com a antecedência razoável de acordo com a natureza e o

âmbito da modificação imposta, considerando-se a referida imposição aplicável a partir da data de produção dos efeitos constante daquela comunicação.

4. Sempre que seja modificado o objecto da Concessão, por iniciativa unilateral da Concedente, esta será obrigada a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 87ª.

#### **CLÁUSULA 11ª**

##### **SERVIÇO PÚBLICO**

A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os padrões de qualidade previstos no presente Contrato.

#### **CLÁUSULA 12ª**

##### **EXCLUSIVIDADE**

A Concessionária goza do direito exclusivo de prestar os Serviços dentro do perímetro territorial do Município de Barcelos, enquanto vigorar a Concessão, abrangendo a totalidade dos Utilizadores.

#### **CLÁUSULA 13ª**

##### **PERÍMETRO TERRITORIAL DA CONCESSÃO**

O perímetro territorial da Concessão corresponde aos limites actuais do Município de Barcelos.

#### **CLÁUSULA 14ª**

##### **PRAZO DA CONCESSÃO**

O prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos a contar da data de início do Período de Funcionamento da Concessão.

#### **CAPITULO IV**

##### **SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA**

## CLÁUSULA 15ª

### OBJECTO SOCIAL E FORMA

A Concessionária terá como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período da Concessão, o exercício das actividades que integram o objecto da Concessão, devendo manter, ao longo do mesmo período, a sua sedé no Concelho de Barcelos e a forma de sociedade anónima, regulada pela Lei Portuguesa.

## CLÁUSULA 16ª

### DOS SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA

1. A Concessionária obriga-se a manter as Instalações relativas aos serviços técnicos e administrativos no perímetro territorial da Concessão.
2. Tais Instalações estarão abertas ao público, pelo menos, no horário de funcionamento das repartições públicas.
3. A Concessionária deverá, no prazo de um ano a contar da assinatura do Contrato, abandonar as Instalações em que se encontram actualmente as oficinas, os armazéns e o parque de viaturas.

## CLÁUSULA 17ª

### CONTRATO DE SOCIEDADE

1. A Concessionária será regida pelo contrato de sociedade constante do Anexo I.
2. As acções representativas do capital social da Concessionária são detidas pelas pessoas colectivas identificadas no Anexo IV, na proporção que resulta do Acordo de Subscrição e Realização de Capital constante do Anexo II, carecendo de prévia autorização da Concedente qualquer alteração da posição relativa dessas pessoas colectivas no capital social da Concessionária.

## CLÁUSULA 18ª

### TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DAS ACÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Sem prejuízo do disposto nos Contratos de Financiamento e na parte final do número 2 da Cláusula 17ª, a transmissão ou a oneração das acções representativas do capital social da Concessionária carece de autorização prévia por parte da Concedente, a qual não pode ser injustificadamente recusada.

## **CAPÍTULO V**

### **PESSOAL AO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA**

#### **CLÁUSULA 19ª**

##### **ESTRUTURA DE PESSOAL**

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação às exigências do Contrato e a manter, por todo o período da Concessão, ao seu serviço o pessoal necessário à boa execução e prestação dos Serviços.
2. A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor relativamente a acidentes e medicina no trabalho, quanto a todo o pessoal ao seu serviço, sendo de sua conta os encargos inerentes.
3. A Concessionária deverá, nos termos previstos no Caso Base, promover a formação profissional dos seus funcionários de acordo com um programa acordado entre a Concessionária e a Concedente, e que vise a conveniente integração dos funcionários na estrutura da Concessionária e a mais adequada formação técnica que garanta o seu melhor desempenho. Estas acções de formação profissional decorrerão em articulação e acompanhando, sempre que possível, o programa desenvolvido pela Câmara Municipal de Barcelos.

#### **CLÁUSULA 20ª**

##### **PESSOAL A INTEGRAR**

1. A Concessionária obriga-se a integrar nos seus quadros, até ao termo do Período de Transição, os trabalhadores do quadro da Concedente afectos aos Serviços de Água que constem do Anexo XVII e que solicitem tal integração.

2. A integração dos trabalhadores poderá ser feita de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Serão transferidos para o quadro de pessoal da Concessionária todos os elementos afectos aos Serviços de Água, que o desejarem, que constem do Anexo XVII e que manifestarem tal intenção até ao termo do Período de Transição;
- b) Os restantes elementos, que concordem, serão afectos em regime de requisição ao serviço da Concessionária nos termos do Artigo 16º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro e do Artigo 10º do Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho.
- c) Serão integrados nos serviços da Concedente os restantes elementos que não concordem com a requisição nos termos da alínea anterior, bem como, a todo o tempo, os funcionários referidos na alínea b) do número 2. desta Cláusula que pretendam o fim da requisição.

3. Os trabalhadores poderão optar livre e pessoalmente pela modalidade que mais lhes convier, sendo a sua opção obrigatória para a Concessionária.

4. Os funcionários dos Serviços de Água que não pretendam integrar o quadro do pessoal da Concessionária e não sejam requisitados nos termos da alínea b) do número 2 da presente Cláusula, manter-se-ão integrados no quadro de pessoal da Concedente.

## **CLÁUSULA 21ª**

### **REGIME DA REQUISIÇÃO**

1. As retribuições e os encargos dos trabalhadores em regime de requisição deverão ser assegurados pela Concessionária, enquanto serviço de destino, devendo ainda as transferências de tais trabalhadores ser feitas no total respeito pelos direitos e retribuições dos funcionários transferidos, nomeadamente quanto à assistência médica e medicamentosa e quanto ao estatuto de aposentação dos funcionários públicos que lhes for aplicável à data da aposentação, mantendo o regime de beneficiários da "Caixa de Previdência da Câmara Municipal de Barcelos", cabendo à Concessionária as respectivas participações para esta entidade, em moldes idênticos que actualmente vigoram para a Concedente.

2. A Concessionária obriga-se a receber os trabalhadores requisitados nas categorias e funções detidas por estes, à data da assinatura do presente Contrato.

3. Os trabalhadores em regime de requisição permanecerão submetidos ao regime de carreiras e categorias da administração local no que respeita a promoções, progressões, concursos e em tudo o mais que se relacionar estritamente com a carreira de funcionário público, bem como em matéria de faltas, férias e licenças, estatuto disciplinar, estatuto de aposentação, estatuto de assistência na doença e regime jurídico de duração do trabalho, devendo a Concessionária, informar previamente a entidade a quem cabe o controlo de faltas, licenças e termos disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

4. A Concessionária obriga-se a informar a Concedente, com 6 (seis) meses de antecedência, dos trabalhadores requisitados que se encontrem em situação de serem promovidos.

5. A todo o momento, ao longo do período da Concessão, todos os funcionários requisitados, desde que o requeiram, serão integrados no quadro do pessoal da Câmara Municipal de Barcelos, no prazo máximo de dois meses a contar da sua solicitação.

## **CLÁUSULA 22ª**

### **PESSOAL ADMITIDO**

1. O pessoal referido na alínea a) do número 2 da Cláusula 20ª será integrado no quadro da Concessionária sem perda de remuneração ou de direitos, à data em que seja exercida a opção pelo funcionário.

2. A Concessionária elaborará para cada funcionário referido no número 1 (um) anterior uma proposta de contrato individual de trabalho em que figurará a categoria e carreira do novo quadro, respectiva remuneração e demais direitos.

3. A opção referida deverá ser efectuada por declaração assinada pelo funcionário simultaneamente com a assinatura do contrato individual de trabalho e será acompanhada de pedido de exoneração do quadro da Câmara Municipal de Barcelos ou de pedido de licença sem vencimento.



4. A Concessionária encaminhará o pedido de exoneração para a Câmara Municipal de Barcelos, iniciando-se o contrato individual de trabalho no dia imediatamente a seguir à produção de efeitos da exoneração.

## **CAPÍTULO VI**

### **BENS E UTILIZAÇÕES DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 23ª**

##### **PRINCÍPIO GERAL DA UTILIDADE PÚBLICA DA CONCESSÃO**

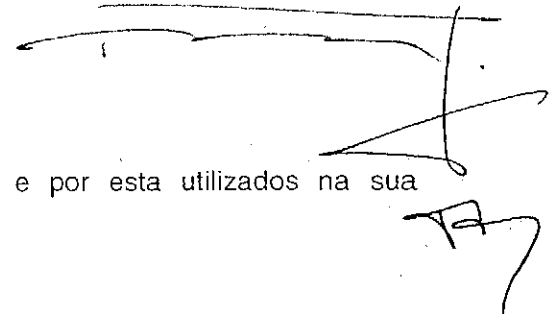
1. Para os fins da presente Concessão, a Concessionária goza do direito de utilizar o domínio público afecto à Concedente a título gratuito, bem como de requerer expropriações por utilidade pública, a constituição de servidões e de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.
2. Em caso de litígio com terceiros decorrente do exercício dos direitos referidos no número anterior, a Concedente prestará, a requerimento Concessionária, todo o apoio necessário a tal exercício.
3. A Concessionária não será responsável por atrasos ou deficiências na execução das Obras ou na prestação dos Serviços resultantes de atrasos ou deficiências na realização das expropriações por utilidade pública ou na constituição de servidões, decorrentes da prática de actos da competência de entidades públicas, e sempre sem prejuízo da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão.

#### **CLÁUSULA 24ª**

##### **BENS AFECTOS À CONCESSÃO**

1. Ficarão afectos à Concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos, os seguintes bens:

- a) Todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações;

- 
- b) Todos os imóveis adquiridos pela Concessionária e por esta utilizados na sua actividade;
- c) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a Concessionária seja titular e que estejam afectos à Concessão;
- d) Quaisquer outros bens, desde que directamente relacionados com a Exploração.

2. Consideram-se igualmente afectos à Concessão os terrenos que venham a ser adquiridos para implantação das Infra-estruturas, e a sua propriedade pertencerá à Concessionária enquanto durar a Concessão.

3. As Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos que constam da listagem dos Anexos VI e VIII serão postos à disposição da Concessionária pela Concedente, para os fins da Concessão, na data da Consignação, obrigando-se a Concessionária a desenvolver todas as actividades necessárias e convenientes para a correcta manutenção, reparação, renovação e melhoria desses bens, sem prejuízo do disposto no número 4 da Cláusula 31ª.

#### **CLÁUSULA 25ª**

##### **RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO DE BENS**

1. Todos os custos relativos aos bens que a Concessionária adquira, a qualquer título, no âmbito da Concessão, serão integral e totalmente suportados por esta.
2. Todos os custos inerentes à aquisição de imóveis por via do direito privado ou mediante expropriação por utilidade pública ou relativos à constituição de servidões serão integral e totalmente suportados pela Concessionária.
3. O recurso, pela Concessionária, à expropriação por utilidade pública obedecerá ao regime legal constante do Código das Expropriações e ao disposto na legislação à data aplicável.

#### **CLÁUSULA 26ª**

##### **TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DOS BENS DA CONCESSIONÁRIA**

1. Sem prejuízo do disposto nos Contratos de Financiamento, a Concessionária não poderá ceder, arrendar, alienar, hipotecar, dar de penhor ou, por qualquer outra forma, transmitir ou onerar os bens referidos na Cláusula 24ª, números 1 e 2, sem prévia autorização da Concedente.

2. A Concessionária poderá transmitir os bens móveis referidos na Cláusula 24ª, número 1, sem dependência de autorização da Concedente, no caso de os mesmos se terem tornado obsoletos ou dispensáveis, bem como, se não for esse o caso, proceder à sua substituição em prazo compatível com as necessidades de Exploração, por outros bens de comprovadas condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento equivalentes ou superiores.

#### **CLÁUSULA 27ª**

##### **CONSUMÍVEIS E SUBSTITUÍVEIS**

1. Os "stocks" de Consumíveis e Substituíveis, na presente data, são os constantes da listagem do Anexo VII aos quais se atribui o valor de € 181 424,42 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro euros e quarenta e dois cêntimos).

2. Os "stocks" de Consumíveis e Substituíveis, serão adquiridos pela Concessionária à Concedente, na data de início do Período de Funcionamento, pelo montante referido no número anterior, corrigido em função do disposto no número seguinte e do respectivo valor contabilístico para essa data, a pagar dois meses após o início do Período de Funcionamento.

3. Os "stocks" de Equipamento existentes à presente data nos Serviços de Água, constantes do Anexo VIII serão também adquiridos, na mesma data, pela Concessionária, pelo valor global de € 731 100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem euros).

4. A verba indicada no número anterior será liquidada em três prestações iguais, sendo a primeira devida com a assinatura do Contrato, a segunda seis meses após e a terceira três meses após a segunda.

5. Com a Consignação referida na Cláusula 31ª serão conferidas as listagens dos Anexos VII e VIII e, caso se verifique a existência de diferenças entre os "stocks" existentes e os "stocks"

indicados nas listagens, os valores referidos nos números 1 e 3 da presente Cláusula serão corrigidos em conformidade.

#### **CLÁUSULA 28ª**

##### **PROPRIEDADE DOS BENS INTEGRADOS NA CONCESSÃO**

Na vigência do Contrato, a propriedade dos bens referidos na Cláusula 24ª, tal como previsto no Artigo 7º do Decreto-Lei nº 379/93 de 5 de Novembro, pertence à Concessionária, salvo no que respeita àqueles que integram o domínio público, revertendo para a Concedente, nos termos da Cláusula 100ª, uma vez extinta a Concessão, quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados, e sem qualquer encargo para esta.

#### **CLÁUSULA 29ª**

##### **UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

1. Para o exercício das suas obrigações decorrentes do Contrato, a Concessionária tem o direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal e as vias privadas, incluindo o respectivo subsolo, constituir servidões e recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do Código das Expropriações.
2. A Concessionária estabelecerá um adequado planeamento dos seus trabalhos que comunicará à Concedente para que esta o possa articular com as entidades ou serviços aos quais possa interessar a utilização das vias públicas e a execução dos trabalhos em causa, por forma a minorar os inconvenientes que da referida utilização advenham para a população.
3. Salvo o caso de intervenção com carácter de urgência, a Concessionária deverá informar previamente a Concedente da necessidade de utilização de vias públicas, especificando o trabalho que será executado, as datas do seu início e da sua conclusão e o período de tempo e grau de condicionamento ou interrupção da via pública.
4. Na utilização das vias públicas, a Concessionária deverá cumprir a legislação em vigor relativa à sinalização, à segurança e à divulgação ao público relativamente aos trabalhos em curso, e deverá repor em estado equivalente àquele em que se encontravam antes da

realização dos trabalhos, suportando integral e totalmente os respectivos custos, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização dos trabalhos, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes.

5. A Concedente, em caso de litígio, prestará à Concessionária, a requerimento fundamentado desta, todo o apoio necessário para o exercício dos direitos referidos nos números antecedentes.

## **CAPITULO VII**

### **DESENVOLVIMENTO DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 30ª**

##### **PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

1. Durante o Período de Transição, e em ordem ao adequado desenvolvimento de todas as acções de preparação da estrutura da Concessionária, a Concedente facultará à Concessionária livre acesso às instalações dos Serviços de Água e a máxima disponibilidade do respectivo pessoal, em atenção a tal objectivo, sem prejuízo do regular exercício das suas funções.

2. Após a assinatura do Contrato será designado pela Concessionária um elemento que constituirá o seu interlocutor e que, exercendo esta função pelo menos até ao final do Período de Transição, representará a Concessionária junto da Concedente, estabelecendo a transição até à completa estruturação da Concessionária.

#### **CLÁUSULA 31ª**

##### **CONSIGNAÇÃO**

1. Durante o Período de Transição, a Concedente notificará a Concessionária com uma antecedência de 5 (cinco) dias para a realização da Vistoria, a qual terá uma duração máxima de 2 (dois) dias.

2. Concluída a Vistoria, lavrar-se-á o respectivo auto, no qual serão consignadas as observações, comentários ou reclamações formuladas pela Concessionária.

3. A Consignação terá lugar no prazo de 5 (cinco) dias após a data do auto de Vistoria.

4. Caso, no processo de Vistoria, se venha a constatar a existência de bens que apresentem vícios ou defeitos, desconhecidos da Concessionária, que possam por em causa o bom funcionamento dos Sistemas, deverão tais bens ser reparados pela Concedente, prorrogando-se a data da Consignação, no que respeita a esses bens, até ao momento em que esteja concluída a respectiva reparação.

5. A Concessionária não será responsável por atrasos ou deficiências na execução das Obras ou na prestação dos Serviços decorrentes de atrasos ou deficiências na Consignação que sejam imputáveis à Concedente.

## **CAPITULO VIII**

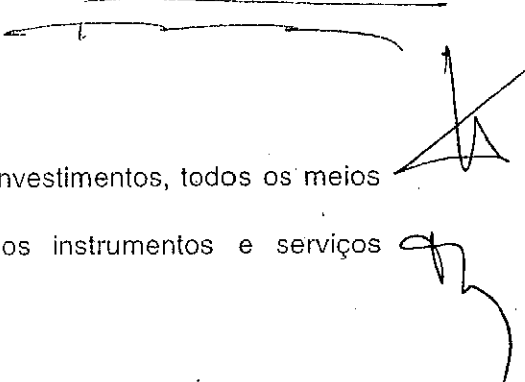
### **GESTÃO E EXPLORAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 32ª**

#### **ÂMBITO DOS TRABALHOS**

1. A Concessionária deverá promover a prestação e a realização de todas as actividades que se mostrem necessárias no âmbito da Concessão, nomeadamente:

- a) Assegurar a prestação dos Serviços de forma contínua e com a qualidade legalmente exigível;
- b) Operar as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do Contrato;
- c) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação, conservação e renovação, de todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações, inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas, nos termos previstos no Caso Base, nomeadamente as que venham a ser construídas em virtude do Plano de Investimentos;
- d) Efectuar o controlo de qualidade da água posta à disposição dos Utilizadores e o controlo das condições de descarga das águas residuais;

- 
- e) Manter e renovar, nos termos previstos no Plano de Investimentos, todos os meios necessários à prestação dos Serviços, incluindo os instrumentos e serviços necessários à operação dos Sistemas;
  - f) Fornecer à Concedente, ou a quem esta indicar, as informações, dados e estatísticas referentes à prestação dos Serviços;
  - g) Emitir parecer sobre as Infra-estruturas quando consultada pela Câmara Municipal de Barcelos, previamente à aprovação por esta de licenciamento de projectos particulares, e após proceder à apreciação técnica dos mesmos;
  - h) Implementar os procedimentos necessários de forma a obter o certificado de qualidade para a Concessionária;
  - i) Estabelecer uma relação global com os Utilizadores no espírito de prestação de serviço público, tal como previsto no presente Contrato.

2. Sempre que, por qualquer motivo não imputável à Concessionária, se verificar qualquer atraso nos processos de licenciamento e de tal facto resultar atraso no cumprimento do Plano de Investimentos, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 87ª.

### **CLÁUSULA 33ª**

#### **OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO**

1. A ligação aos Sistemas é obrigatória para os Utilizadores.
2. Nomeadamente, é obrigatória a instalação em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar, de sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data de instalação dos Sistemas, sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que assegurem as condições mínimas de salubridade, nos termos definidos no Regulamento dos Serviços referido na Cláusula 54ª.

3. Sempre que solicitada pela Concessionária, a Concedente prestará aos Utilizadores toda a informação necessária e, bem assim, toda a colaboração com vista ao accionamento e prossecução, pela Concessionária, de todos os mecanismos legais em caso de incumprimento, pelos Utilizadores, das obrigações previstas nesta Cláusula.

4. A instalação dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados não constitui responsabilidade da Concessionária ou da Concedente.

#### **CLÁUSULA 34ª**

##### **RAMAIS DE LIGAÇÃO**

1. São considerados ramais de ligação os que asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir e a condução das águas residuais prediais, desde a câmara de ramal de ligação até à rede pública.

2. Os ramais de ligação consideram-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e drenagem, competindo à Concessionária promover a sua construção, instalação, conservação, substituição e/ou renovação, nos termos do Caso Base.

3. Pelo primeiro estabelecimento de ramais de ligação será cobrado ao Utilizador o valor das obras respectivas, de acordo com medição e preços constantes do Tarifário.

#### **CLÁUSULA 35ª**

##### **TRABALHOS COM OS CONTADORES**

1. Os contadores para medição da água são fornecidos pela Concessionária aos Utilizadores em regime de aluguer, cabendo-lhe definir o seu tipo, calibre e classe metrológica, de acordo com os parâmetros fixados na legislação específica em vigor.

2. A instalação dos contadores referidos no número anterior será feita pela Concessionária, devendo ser instalado um por cada Utilizador, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, em espaços definidos por esta através de especificações técnicas adequadas e de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, sendo cobradas aos Utilizadores as tarifas constantes do Tarifário.



3. A manutenção, reparação e substituição dos contadores acima referidos é da responsabilidade da Concessionária, sem prejuízo do eventual recurso contra os Utilizadores, nos termos dos respectivos Contratos de Fornecimento.

4. Os Utilizadores podem apresentar reclamações à Concessionária sempre que julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo a Concessionária opor-se à sua verificação extraordinária. Caso não se confirme a deficiência do contador, as despesas de verificação serão cobradas ao Utilizador, nos termos do Tarifário.

5. Os medidores de caudal de águas residuais industriais, os dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e os dispositivos de recolha de amostras, são fornecidos, instalados e mantidos pela Concessionária.

6. Os medidores e dispositivos referidos no número anterior, quando fixos, serão fornecidos, instalados e mantidos pela Concessionária, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais, mediante tarifas aprovadas pela Concedente.

7. Os custos de aluguer, de manutenção, reparação e substituição dos contadores serão debitados aos Utilizadores incluídos na parte fixa do Tarifário, e pagos, por estes, à Concessionária.

#### **CLÁUSULA 36ª**

##### **QUALIDADE**

1. Sem prejuízo das obrigações que cabem à AdC, a Concessionária garantirá o cumprimento das disposições legais e contratuais em vigor, no que se refere aos critérios e normas relativos à qualidade da água distribuída e à qualidade dos efluentes descarregados.

2. A Concessionária responde perante a Concedente pela preservação da qualidade da água distribuída e pela preservação do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, devendo apresentar, anualmente, os programas de acompanhamento previstos para o ano civil em causa, a aprovar pela Concedente.

3. Sempre que os critérios e normas referidos no número 1 desta Cláusula deixem de ser cumpridos em consequência da inadequação das condições de Exploração ou das condições de ligação ou utilização dos sistemas prediais, são da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos ou acções de adaptação ou fiscalização.

4. A Concessionária cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação existente e aplicável, devendo a água a fornecer aos Utilizadores apresentar as características de qualidade legalmente ou contratualmente exigidas.

5. A Concedente, por si ou por outrem, poderá proceder às acções de verificação de controlo de qualidade que livremente entender.

6. Caso as instalações de tratamento, existentes ou previstas no Plano de Investimentos, não correspondam às reais necessidades da Exploração, nomeadamente como consequência de novas exigências de qualidade ou por alterações qualitativas a montante, no caso da água de abastecimento para consumo público e do saneamento, deverá a Concessionária dar conhecimento do facto à Concedente, tendo ainda a Concessionária direito à reposição do Equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 87ª.

### **CLÁUSULA 37ª**

#### **SISTEMAS DE CONTROLO**

1. Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que cabem neste âmbito à AdC, a Concessionária procederá ao controlo da qualidade da água distribuída e das águas residuais drenadas e tratadas, cumprindo e observando a frequência de amostragem e as demais exigências e especificações constantes da legislação aplicável.

2. A Concessionária dará imediato conhecimento à Concedente dos resultados do controlo analítico efectuado, promovendo a publicação dos mesmos através da afixação nos seus postos de atendimento.

3. Sem prejuízo das acções de fiscalização e controlo efectuadas pela Concedente, a Concessionária prestará todo o apoio às entidades oficiais com competências atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema.

4. Os ensaios conducentes à verificação do cumprimento das normas de qualidade da água destinada ao consumo humano devem ser preferencialmente realizados por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser realizados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e actualizado.

#### **CLÁUSULA 38ª**

##### **QUANTIDADE**

1. A água fornecida pela AdC para abastecimento da área dentro do perímetro territorial da Concessão será adquirida nos termos e condições constantes do Anexo XIV.

2. Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que, neste âmbito, cabem à AdC, a Concessionária deverá garantir a boa gestão no fornecimento da água necessária à satisfação dos Utilizadores instalados no interior do perímetro territorial da Concessão.

3. Para efeitos de cálculo e dimensionamento correcto dos Sistemas, a Concessionária observará o disposto no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA 39ª**

##### **REGULARIDADE DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

1. Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que cabem à AdC, a Concessionária garantirá a continuidade e a constância do serviço de abastecimento de água, bem como a manutenção das pressões de serviço nos níveis fixados pela legislação aplicável.

2. Consideram-se justificadas as interrupções do abastecimento de água e as variações nos níveis de pressão de serviço, motivadas por qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou a previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou realização de obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de Força Maior;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de Exploração ou alteração justificada das pressões de serviço.

3. Qualquer interrupção no abastecimento de água ou nos sistemas de tratamento de águas residuais - que determine descargas directas para o meio receptor - necessária a uma intervenção programada nos Sistemas, deverá ser previamente notificada à Concedente.

4. A Concessionária deve, em caso de interrupção no abastecimento de água, informar antecipadamente e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores.

5. Em caso de avaria imprevisível, ou qualquer acidente que obrigue à interrupção do fornecimento de água ou à descarga de águas residuais sem tratamento por um período que se preveja superior a 4 (quatro) horas, a Concessionária dará conhecimento da situação através dos meios de comunicação social locais, bem como informará, de imediato, a Concedente.

6. Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer acidente, a Concessionária compromete-se a mobilizar todos os meios disponíveis adequados à reparação da avaria no menor período de tempo possível.

7. Cabe à Concedente avaliar o desempenho da Concessionária na eficiência com que retoma a situação após uma interrupção acidental do serviço, e das razões que a ocasionaram.

#### **CLÁUSULA 40ª**

##### **MANUTENÇÃO DO ARMAZÉM E OFICINAS**

A Concessionária obriga-se a manter, em instalações específicas, um armazém com os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo, necessários ao funcionamento normal, às reparações de rotina e aos acidentes de maior probabilidade, cuja caracterização consta da Proposta, de modo a garantir as boas condições de prestação dos Serviços, nomeadamente em termos de qualidade, quantidade, continuidade e uniformidade.

#### **CAPÍTULO IX**

##### **MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E RENOVAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 41ª**

##### **RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO**

1. São da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos de manutenção e reparação de todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações, inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas, nos termos previstos no Caso Base.
2. Todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações necessários à boa execução da Exploração serão mantidos em bom estado de funcionamento e reparados, se necessário, qualquer que seja a dimensão da reparação, pela Concessionária, que suportará os respectivos custos.
3. Os trabalhos de manutenção e reparação e as operações necessárias para manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade os sistemas prediais, são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do Utilizador, na parte que a cada um compete.

4. Quando os sistemas prediais forem de grande capacidade e quando se justifique, a Concessionária pode exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e metodologia, sendo o seu cumprimento da responsabilidade dos Utilizadores dos sistemas.

5. A Concessionária deve elaborar, executar e actualizar um programa de manutenção e reparação das Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações e indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia.

6. A Concessionária deverá proceder à actualização do programa referido no número anterior sempre que tal se torne necessário.

#### **CLÁUSULA 42ª**

##### **INOBSERVÂNCIA**

1. A omissão culposa, por parte da Concessionária, das medidas adequadas à manutenção e reparação referidas nas Cláusulas anteriores poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas na Cláusula 94ª do presente Contrato.

2. A Concedente poderá promover a execução de qualquer dos trabalhos de manutenção e reparação que sejam da responsabilidade da Concessionária, no caso dos mesmos serem considerados urgentes, ou se conduzirem a uma interrupção do abastecimento superior a 24 (vinte e quatro) horas sem que a Concessionária tome as devidas medidas; nestes casos, todos os custos serão da responsabilidade da Concessionária que ficará ainda obrigada a pagar à Concedente, a título de sanção a graduar em função da gravidade da conduta, uma quantia cujo valor máximo será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo dos trabalhos em causa.

#### **CLÁUSULA 43ª**

##### **TRABALHOS DE RENOVAÇÃO**

1. Todos os trabalhos de renovação relativos às Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações são da responsabilidade da Concessionária, nos termos previstos no Plano de Investimentos.

2. São, nos termos do número anterior, da responsabilidade da Concessionária:

- a) Os trabalhos de renovação respeitantes aos ramais domiciliários de água e de águas residuais e aos contadores;
- b) Os trabalhos de renovação dos Sistemas inerentes ao normal funcionamento das redes, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento, ainda que não previstos no Plano de Investimentos;
- c) Os trabalhos de renovação respeitantes aos equipamentos mecânicos, equipamentos eléctricos, equipamentos electromecânicos, acessórios hidráulicos das estações elevatórias, dos reservatórios e das estações de tratamento, bem como de qualquer outro dispositivo intrinsecamente associado à Exploração.

3. No que respeita às instalações da sede, oficinas e escritórios da Concessionária, a intervenção desta rege-se pela relação contratual entre inquilino e locatário, nos termos do respectivo contrato, a celebrar.

## **CAPÍTULO X**

### **CONSTRUÇÃO**

#### **CLÁUSULA 44ª**

##### **RESPONSABILIDADE**

1. A Concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção das Obras, em conformidade com o estipulado no Contrato e na legislação aplicável.

2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção, projecto e construção das Obras, a Concessionária celebrou o Contrato de Construção que consta do Anexo XVI.

#### **CLÁUSULA 45ª**

##### **PLANO DE INVESTIMENTOS**

O Plano de Investimentos é o constante do Anexo XI.

## CLÁUSULA 46ª

### REVISÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS

1. O Plano de Investimentos poderá ser revisto a partir do 2º (segundo) aniversário a contar da data da assinatura do presente Contrato, mediante proposta fundamentada da Concessionária comunicada à Concedente com a antecedência mínima de 6 (seis) meses.
2. As Partes acordarão nos termos da revisão do Plano de Investimentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação referida no número 1 anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente Cláusula bem como da revisão do Plano de Investimentos nos termos do presente Contrato, a calendarização anual das Obras constante do Plano de Investimentos poderá ser revista por acordo das Partes em qualquer altura.
4. Sem prejuízo do estipulado na Cláusula 10ª, na ausência de acordo quanto às alterações a introduzir no Plano de Investimentos na sequência de proposta fundamentada de qualquer das Partes, permanecerá em vigor o Plano de Investimentos tal como se encontrar à data do pedido de revisão.

## CLÁUSULA 47ª

### INÍCIO E FIM DE OBRAS

1. A Concessionária comunicará previamente à Concedente o início de cada uma das Obras.
2. A Concessionária comunicará à Concedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção provisória, a conclusão de cada uma das Obras.

## CLÁUSULA 48ª

### ESTUDOS E PROJECTOS

Os estudos prévios ou programas-base, desenvolvidos para as Obras, constam da Proposta, pelo que não necessitam de ser submetidos à Concedente.

## CLÁUSULA 49ª



## APRESENTAÇÃO DOS PROJECTOS DE EXECUÇÃO

1. Até 120 (cento e vinte) dias antes da data de início da execução das Obras, a Concessionária apresentará os Projectos de Execução relativos às Obras previstas para o primeiro ano da Concessão; os Projectos de Execução relativos às Obras previstas para os anos seguintes deverão ser apresentados à Concedente até 6 (seis) meses antes da data de início da sua execução.
2. Durante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a respectiva apresentação, a Concedente poderá solicitar à Concessionária quaisquer esclarecimentos sobre os Projectos de Execução apresentados, bem como solicitar a correcção dos mesmos em caso de desconformidade com as disposições do Contrato ou da legislação aplicável.
3. Caso a Concedente solicite esclarecimentos e/ou a introdução de correcções nos termos do número anterior, o prazo de início da execução das Obras suspende-se pelo período necessário à prestação dos esclarecimentos e/ou à introdução das correcções pela Concessionária.
4. Decorrido o prazo referido no número 2 da presente Cláusula sem que a Concedente tenha solicitado esclarecimentos relativos aos Projectos de Execução, poderá a Concessionária iniciar as Obras em causa.
5. A apresentação pela Concessionária dos Projectos de Execução será feita através da disponibilização de cópia dos mesmos à Concedente.

### CLÁUSULA 50ª

#### PROJECTOS DE EXECUÇÃO

1. A Concessionária elaborará para os trabalhos que integram as Obras os respectivos Projectos de Execução que deverão definir os processos de construção e a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar, descrevendo de forma detalhada os diversos trabalhos, os materiais e equipamentos cuja utilização se torne possível ou mais conveniente durante a

realização das obras, bem como todos os procedimentos e normas a cumprir na execução das mesmas.

2. Os Projectos de Execução deverão conter, nomeadamente, e para além das peças escritas e desenhadas do próprio estudo, os seguintes elementos:

- a) Volume-síntese de apresentação geral da obra a realizar, acompanhado da designação, descrição e composição dos investimentos;
- b) O respectivo caderno de encargos, caso se destine a ser executada por terceiros;
- c) Mapa de medição dos trabalhos;
- d) Orçamento;
- e) Cronograma financeiro.

3. Além do previsto nos números anteriores, os Projectos de Execução deverão estar conformes com as normas legais e regulamentares em vigor e ser submetidos a aprovação das entidades para o efeito competentes, devendo permanecer ao dispor das entidades fiscalizadoras no local dos trabalhos relativos a cada obra, de forma bem visível e em bom estado de conservação, um exemplar do Projecto de Execução em causa.

4. As alterações aos Projectos de Execução devem ser previamente comunicadas pela Concessionária à Concedente, juntando o respectivo projecto de alteração, aplicando-se o disposto nos números 2 e 4 da Cláusula 49ª, salvo quanto ao prazo conferido à Concedente para solicitar esclarecimentos ou correcções, o qual é de 10 (dez) dias úteis.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações que, pelas suas características, não afectam a solução adoptada, as quais são objecto de mera comunicação à Concedente no prazo de 30 (trinta) dias após a alteração.

#### **CLÁUSULA 51ª**

#### **RESPONSABILIDADE PELOS PROJECTOS DE EXECUÇÃO**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 85ª, a Concessionária é responsável pelos Projectos de Execução, bem como por todas e quaisquer deficiências inerentes a todos os projectos referidos nas Cláusulas anteriores, ainda que tais projectos hajam sido elaborados por terceiros.

## **CLÁUSULA 52ª**

### **EXECUÇÃO DAS OBRAS**

1. A Concessionária apenas dará início à execução das Obras após apresentação dos respectivos Projectos de Execução de acordo com os termos, modo e prazos estipulados nas Cláusulas anteriores.

2. Todas as Obras serão executadas com emprego de materiais de boa qualidade e que sejam tecnicamente os mais aconselháveis ou convenientes segundo as regras de arte, em harmonia com o Contrato, com as disposições legais e regulamentares em vigor e de acordo com os usos vigentes para obras do tipo das que constituem o objecto da Concessão. Em especial, a Concessionária deverá respeitar:

- a) A legislação em vigor relativa à divulgação e sinalização das obras, nomeadamente o disposto no Decreto Regulamentar nº 33/88, de 12 de Setembro;
- b) Os direitos dos utentes das vias públicas e da população em geral;
- c) As normas e os planos de segurança no trabalho.

## **CLÁUSULA 53ª**

### **FISCALIZAÇÃO**

1. A Concessionária terá a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução das Obras nos termos do Contrato de Construção, devendo impor a existência de um livro de obra no respectivo estaleiro.

2. A Concessionária não poderá alegar deficiências de concepção ou de construção, bem como quaisquer atrasos ou falta de recepção das Obras, para se escusar ao cumprimento das suas obrigações contratuais.

3. A Concedente acompanhará e fiscalizará todas as Obras realizadas pela Concessionária, tendo livre acesso ao respectivo estaleiro e livro de obras, podendo emitir pareceres e recomendações.

4. Em todos os contratos que celebre com terceiros para realização de Obras, a Concessionária obriga-se a inserir uma cláusula que permita à Concedente, ou a quem esta indicar, acompanhar e fiscalizar a execução de todas as Obras, nos termos referidos no número anterior.

5. Antes da aprovação, pela Concedente, do pedido de licenciamento de qualquer loteamento ou outra obra particular, a Concessionária, a solicitação da Concedente com antecedência adequada, emitirá parecer sobre os projectos dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais dos loteamentos ou dos sistemas prediais e ramais de ligação das outras obras particulares, nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal.

6. A Concessionária terá ainda o direito de fiscalizar a boa execução dos projectos particulares, nomeadamente de infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de loteamentos e de edifícios em geral, podendo efectuar as respectivas vistorias finais.

## **CAPÍTULO XI**

### **UTILIZADORES**

#### **CLÁUSULA 54ª**

#### **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS**

1. O Regulamento dos Serviços a preparar pela Concessionária entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do Contrato, após emissão de parecer do IRAR, e regerá, em geral, as relações entre a Concessionária e os Utilizadores.

2. O Regulamento dos Serviços incluirá os modelos de Contrato de Fornecimento a celebrar com os Utilizadores, devendo ser divulgado a todos os interessados.

3. O Regulamento dos Serviços será elaborado tratando de forma independente os aspectos referentes ao abastecimento de água e à drenagem de águas residuais e incluirá:

- a) Princípios gerais do documento;
- b) Regras de relacionamento entre a Concessionária e os Utilizadores, incluindo a definição do processo de tramitação dos requerimentos, reclamações e notificações;
- c) Regras de utilização dos Serviços, nomeadamente a definição das condições de aceitabilidade das águas residuais industriais, métodos de controle e verificações da Concessionária e auto-controlo pelos Utilizadores;
- d) Definição das normas de prestação dos Serviços, nomeadamente quanto à qualidade dos mesmos;
- e) Definição do modo de aplicação das diversas taxas e tarifas;
- f) Normas e competências para aplicação de sanções, graduação e montantes.

#### **CLÁUSULA 55ª**

##### **ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO**

1. O Regulamento dos Serviços poderá ser alterado pela Concessionária, sempre que o entenda conveniente, ou mediante solicitação da Concedente, devidamente fundamentada.

2. A alteração das disposições do Regulamento dos Serviços será feita por acordo entre as Partes e submetido ao parecer do IRAR.

#### **CLÁUSULA 56ª**

##### **UTILIZADORES**

1. Sem prejuízo das condições estipuladas no Contrato, a Concessionária obriga-se a aceitar como Utilizador qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que o local de ligação se encontre adjacente a qualquer percurso de canalizações de abastecimento de água ou de

drenagem de águas residuais e cujas exigências quantitativas ou qualitativas de fornecimento solicitadas aos Sistemas não venham a colocar em causa o normal funcionamento das Infraestruturas.

2. Não se verificando o disposto no número anterior, a aceitação do Utilizador dependerá do pagamento por este dos encargos decorrentes da ligação à rede pública existente.

#### **CLÁUSULA 57ª**

#### **CONTRATO DE FORNECIMENTO**

1. O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do Utilizador, obrigando-se a Concessionária a fornecer a cada um dos Utilizadores a água necessária ao seu consumo, com ressalva das situações de Força Maior e/ou de razões técnicas julgadas atendíveis pela Concedente.

2. A prestação dos Serviços ao Utilizador será sempre objecto de Contrato de Fornecimento celebrado com a Concessionária.

3. Os Contratos de Fornecimento poderão ser celebrados com proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação.

4. Situações excepcionais, não previstas nos números anteriores, carecem de autorização da Concedente.

5. As Partes acordam que a posição contratual da Câmara Municipal de Barcelos nos Contratos de Fornecimento actualmente em vigor é transmitida para a Concessionária, com efeitos na data de início do Período de Funcionamento.

6. A Concessionária obriga-se a procurar substituir o clausulado dos actuais Contratos de Fornecimento celebrados pela Câmara Municipal de Barcelos pelo que consta do Regulamento dos Serviços; caso qualquer Utilizador contactado pela Concessionária não aceite a substituição atrás referida, a Concessionária ficará obrigada nos termos do Contrato de Fornecimento existente.

7. Os Contratos de Fornecimento serão elaborados em impressos de modelo próprio da Concessionária e respeitarão a minuta constante do Regulamento dos Serviços, devendo ser instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos Utilizadores, à protecção do consumidor e à inscrição de cláusulas gerais nos contratos.

8. A Concessionária só poderá, porém, celebrar Contratos de Fornecimento e estabelecer ligações após exibição, pelo Utilizador, da respectiva licença de construção ou documento que a substitua.

9. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº1 do Artigo 11º do Decreto-Lei nº 362/98, de 18 de Novembro, os modelos de Contratos de Fornecimento deverão ser remetidos ao IRAR pela Concedente.

#### **CLÁUSULA 58ª**

##### **TARIFA, TAXAS E FACTURAÇÃO**

1. Todos os serviços prestados aos Utilizadores serão facturados pela Concessionária com base no Tarifário em vigor e de acordo com a legislação aplicável.

2. Nas facturas por si emitidas, a Concessionária fará a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas e volumes de água abastecida e de águas residuais drenadas que dão origem às verbas debitadas, aos encargos e de utilização, assim como identificará sempre o IVA.

3. A facturação será emitida, no mínimo, com a periodicidade definida pela legislação aplicável, devendo, no entanto, o sistema de leitura, facturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da optimização de recursos e da comodidade dos Utilizadores.

4. No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao Utilizador, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.

5. O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de 1 (um) mês após a data de emissão das facturas/aviso confere, automaticamente, à Concessionária o direito à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor ou de uma taxa penalizadora de atraso de pagamento e implica o envio, por parte da Concessionária, de um segundo aviso da cobrança.

6. O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de 8 (oito) dias após a data de emissão do segundo aviso referido no número anterior, conferirá à Concessionária o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água; a reabertura da ligação será efectuada após pagamento de todos os custos em dívida à Concessionária.

7. A Concessionária terá também a faculdade prevista no número anterior no caso de lhe não ser possibilitado o acesso ao contador por razão imputável ao Utilizador.

8. As Partes acordam em integrar o disposto nos números anteriores no Regulamento dos Serviços, com estrita observância da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, designadamente do seu Artigo 5º.

#### **CLÁUSULA 59ª**

##### **POSTOS DE ATENDIMENTO**

1. A Concessionária obriga-se a manter abertos ao público, no concelho de Barcelos, os postos de atendimento indicados na Proposta por forma a satisfazer as necessidades da população e servir o perímetro territorial da Concessão.

2. A Concessionária deverá providenciar no sentido de que, em qualquer dos postos de atendimento, os interessados e os Utilizadores possam, nomeadamente, celebrar Contratos de Fornecimento, apresentar reclamações e efectuar pagamentos.

3. O horário de abertura ao público de todos os postos de atendimento será, no mínimo, coincidente com o horário de funcionamento das repartições públicas, nomeadamente da Câmara Municipal.

#### **CLÁUSULA 60ª**

##### **EMERGÊNCIAS**



1. A Concessionária manterá em funcionamento ininterrupto, nas 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias do ano, um serviço de piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos Utilizadores, destinado a responder rápida e eficazmente a problemas de que tenha conhecimento.

2. A existência e funcionamento do serviço referido no número anterior é da exclusiva responsabilidade da Concessionária, não podendo ser debitados ao Utilizador os custos relativos às utilizações que dele faça, salvo em caso de comprovado uso abusivo ou extemporâneo.

## **CAPÍTULO XII**

### **FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 61ª**

##### **FINANCIAMENTO**

1. O financiamento das actividades que integram a Concessão é da exclusiva e inteira responsabilidade da Concessionária.

2. A Concedente obriga-se a participar, designadamente através de fundos de origem comunitária ou outra, 50% (cinquenta por cento) do valor das obras de intercepção, tratamento e destino final (interceptores, emissários, estações de tratamento e exutores) do sistema de drenagem de águas residuais, nos termos e pelos montantes previstos no Plano de Investimentos, devendo o respectivo pagamento ser efectuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da recepção, pela Concedente, da respectiva factura e auto de medição, sob pena de estar obrigada a repor o equilíbrio económico-financeiro da Concessão nos termos da Cláusula 87ª.

3. Caso a Concedente não proceda, nas datas-valor previstas, ao pagamento de quaisquer quantias devidas à Concessionária ao abrigo do número anterior, e sem prejuízo de outros direitos que esta assistam por força de lei ou do presente Contrato, a Concessionária fica expressa e irrevogavelmente autorizada a proceder à compensação dessas quantias com os

montantes devidos pela Concessionária à Concedente nos termos da Cláusula 70ª, independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.

4. Se vierem a ter sucesso as intenções de candidatura a financiamento comunitário de Obras que constam do Plano de Investimento, o esforço financeiro da Concessionária será transferido, por acordo prévio entre as Partes, para:

- a) Outras obras que se justifiquem;
- b) Alteração do tarifário vigente;
- c) Conjugação de quaisquer das soluções das alíneas a) e b) deste número.

5. Caso venham a ser definidos benefícios fiscais aplicáveis às autarquias susceptíveis de serem transferidos para a Concessionária, os mesmos serão analisados caso a caso pelas Partes, no sentido de, existindo acordo entre as Partes, fazer usufruir de tais benefícios quer a Concessionária quer os Utilizadores.

## CLÁUSULA 62ª

### TARIFÁRIO

1. A Concessionária tem direito a fixar, liquidar e cobrar, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes tarifas e taxas:

- a) Pelo Serviço de Distribuição de Água:
  - a.a) Tarifa de disponibilidade;
  - a.b) Tarifa Volumétrica (Consumo de água);
  - a.c) Tarifa de Ligação;
  - a.d) Taxas por outros serviços;
  - a.e) Taxas de construção de ramais.

b) Pelo Serviço de Saneamento:

- b.a) Tarifa Volumétrica (Conservação e utilização de Saneamento e tarifa de tratamento de águas residuais em ETAR);
- b.b) Tarifa de Ligação;
- b.c) Taxas por outros Serviços;
- b.d) Taxas de construção de ramais.

2. A fixação, pela Concessionária, das tarifas e taxas está sujeita a aprovação prévia da Concedente e respeitará os princípios consagrados na legislação aplicável, designadamente o disposto no Artigo 15º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, bem como o disposto na Cláusula 68ª.

3. A Concessionária não poderá cobrar quaisquer tarifas ou taxas diferentes das referidas no número 1 anterior, nem aplicá-las de forma distinta da estabelecida no Contrato, nem onerar a qualquer título ou por qualquer forma o preço do Serviço respectivo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 58ª.

#### **CLÁUSULA 63ª**

##### **TARIFAS VOLUMÉTRICAS**

1. A tarifa volumétrica constitui a parte do preço da água ou da drenagem e tratamento das águas residuais calculada em função do volume de água consumido ou do volume de esgoto descarregado.
2. A tarifa volumétrica da conservação e utilização de saneamento e tarifa de tratamento de águas residuais em ETAR é a indicada no Anexo XII.
3. As tarifas volumétricas dividem-se segundo a natureza dos Utilizadores e tipo de escalão de consumo a que se aplicam, tomando os valores constantes do Anexo XII, líquidos de IVA, que vigorarão até à revisão prevista na Cláusula 68ª.

#### **CLÁUSULA 64ª**

##### **TARIFA DE LIGAÇÃO E TARIFA DE DISPONIBILIDADE**

1. A Tarifa de Ligação destina-se a cobrir os custos de construção da rede pública de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais e a disponibilização dos Sistemas aos Utilizadores.

2. A Tarifa de Disponibilidade ou aluguer de contador, incluindo a respectiva manutenção, reparação e substituição, a ser debitado aos Utilizadores incluído na parte fixa do Tarifário, e pago, por estes à Concessionária, destina-se a cobrir os custos de conservação e manutenção da rede pública, dos ramais domiciliários, e de diversos encargos fixos que permitem disponibilizar os Serviços aos Utilizadores.

3. Os valores mensais destas taxas serão facturados ao Utilizador logo que seja celebrado o respectivo Contrato de Fornecimento.

#### **CLÁUSULA 65ª**

##### **CONSTRUÇÃO DE RAMAL**

1. As taxas de construção de ramal destinam-se a cobrir os custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento e de saneamento no primeiro estabelecimento.

2. A Concessionária não poderá cobrar estas tarifas sempre que a construção do ramal respectivo tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização e no caso de obras executadas pela Concedente, em data posterior à da celebração do presente Contrato, a não ser que o direito à cobrança esteja consignado no respectivo auto de recepção.

3. As tarifas de construção de ramal para o abastecimento de água e para saneamento de águas residuais, estabelecidas em função do diâmetro e do comprimento do ramal, líquidas de IVA e a vigorar até à revisão prevista na Cláusula 68ª, são as constantes do Anexo XII.

#### **CLÁUSULA 66ª**

##### **TAXAS POR OUTROS SERVIÇOS**

1. Em complemento ao tarifário essencial, a Concessionária poderá cobrar aos Utilizadores taxas por prestação de outros serviços ou trabalhos, conforme o disposto no número seguinte.

2. Quando o Utilizador solicitar a prestação de um serviço, a Concessionária pode cobrar o seu custo, que corresponde a um preço fixo e único por cada serviço prestado, aplicando-se, até à revisão prevista na Cláusula 68ª os valores constantes do Anexo XII, os quais são líquidos de IVA.

#### **CLÁUSULA 67ª**

##### **CONSUMIDORES E CONSUMOS E TARIFAS DE EXCEÇÃO**

1. Os consumos de água destinados ao combate a incêndios não serão cobrados pela Concessionária.
2. Sem prejuízo do disposto no número 5 da Cláusula 37ª, no caso de consumidores industriais cujas águas residuais não respeitem as cargas poluidoras legais e regulamentares, a tarifa volumétrica será calculada em função do volume de águas residuais drenadas acrescida da respectiva carga poluidora, no período em que não sejam cumpridas as condições de aceitabilidade das águas residuais, tal como previsto no Regulamento dos Serviços.
3. Aos consumidores que possuem furos artesianos ou outros sistemas de abastecimento de água, deverá assegurar-se a liquidação da tarifa volumétrica de saneamento englobando os caudais drenados mesmo que não fornecidos pela Concessionária, nos termos previstos no Regulamento dos Serviços.
4. A Concedente poderá determinar a cobrança de outras taxas ou tarifas referentes a serviços prestados pela Câmara Municipal de Barcelos a clientes da Concessionária. A prestação deste tipo de serviço não terá encargos para a Concedente, salvo quando daí resulte um acréscimo de custos para a Concessionária.

#### **CLÁUSULA 68ª**

##### **REVISÃO DO TARIFÁRIO**

1. Os valores das tarifas constantes da Cláusula 62ª, número 1, alíneas aa), ab), ac), ba), bb) e bc), serão revistos anualmente para vigorar a partir do dia 1 de Janeiro, respeitando o disposto no Artigo 15º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, por aplicação (i) do coeficiente

correspondente à actualização real das tarifas previsto no ponto 2. do Anexo XII e, bem assim

(ii) da seguinte fórmula de revisão:

$$Tr = Tv \times P$$

em que:

Tr= Tarifa revista

Tv= Tarifa em vigor antes da revisão

O factor P será dado pela seguinte fórmula:

$$P = a. IA + b. \frac{IBp}{IBo} + c. \frac{ICp}{ICo}$$

em que:

a=0,25; b=0,25; c=0,50

IA = Factor de actualização utilizado na revisão de preços em obras de infra-estruturas de saneamento calculado de acordo com o número 2 da presente Cláusula

IBp = Índice que representa o vencimento médio dos funcionários da administração pública ao serviço da Concessionária, (calculado pela divisão do somatório global dos vencimentos base pelo número de funcionários) à data em que ocorrer a revisão;

IBo = Índice que representa o vencimento médio dos funcionários da administração pública ao serviço da Concessionária, (calculado pela divisão do somatório global dos vencimentos base pelo número de funcionários) à data em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

ICp = Índice de preços ao consumidor (sem habitação) no distrito do Braga à data em que ocorrer a revisão;

ICo = Índice de preços ao consumidor (sem habitação) no distrito do Braga à data em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão.

2. O factor IA será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IA = 0,40 \times (Sa1/Sa) + 0,05 \times (Av1/Av) + 0,07 \times (Ac1/Ac) + 0,10 \times (Ci1/Ci) + 0,10 \times (G1/G) + 0,05 \times (Mp1/Mp) + 0,08 \times (PVC1/PVC) + 0,15$$

Em que:

Sa1 é o índice ponderado de mão-de-obra no distrito do Braga em vigor no momento a que respeita a revisão;

Sa é o valor correspondente ao Sa1 mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

Av1 é o valor do índice do custo de aço em varão publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Av é o valor correspondente a Av1 mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

Ac1 é o valor do índice do custo de aço em chapa publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Ac é o valor correspondente a Ac1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

Ci1 é o valor do índice do custo do cimento publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Ci é o valor correspondente a Ci1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

G1 é o valor do índice do custo de gasóleo publicado para o mês em que se efectua a revisão;

G é o valor correspondente a G1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

Mp1 é o valor do índice do custo da madeira de pinho publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Mp é o valor correspondente a Mp1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

PVC1 é o valor do índice do custo dos tubos de PVC publicado para o mês em que se efectua a revisão;

PVC é o valor correspondente a PVC1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão.

3. Os valores da tarifa devida pela execução de ramais de ligação prevista na Cláusula 67ª, determinada pelo disposto no Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de Janeiro, serão revistos anualmente para vigorar a partir do dia 1 de Janeiro por aplicação (i) do coeficiente correspondente à actualização real das tarifas previsto no ponto 2. do Anexo XII e, bem assim, (ii) da seguinte fórmula de revisão:

$$Trr = Trv \times Pc$$

em que:

Trr= Tarifa de execução de ramais revista

Trv= Tarifa de execução de ramais em vigor antes da revisão

O factor Pc, apresentado na fórmula, é o seguinte:

$$Pc = 0,40 \times (Sa1/Sa) + 0,05 \times (Av1/Av) + 0,07 \times (Ac1/Ac) + 0,10 \times (Ci1/ci) + 0,10 \times (G1/G) + 0,05 \times (Mp1/Mp) + 0,08 \times (PVC1/PVC) + 0,15$$

Em que:

Sa1 é o índice ponderado de mão-de-obra no distrito do Braga em vigor no momento a que respeita a revisão;

Sa é o valor correspondente ao Sa1 mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;



Av1 é o valor do índice do custo de aço em varão publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Av é o valor correspondente a Av1 mas referido ao mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

Ac1 é o valor do índice do custo de aço em chapa publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Ac é o valor correspondente a Ac1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

Ci1 é o valor do índice do custo do cimento publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Ci é o valor correspondente a Ci1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

G1 é o valor do índice do custo de gasóleo publicado para o mês em que se efectua a revisão;

G é o valor correspondente a G1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

Mp1 é o valor do índice do custo da madeira de pinho publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Mp é o valor correspondente a Mp1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão;

Pvc1 é o valor do índice do custo dos tubos de PVC publicado para o mês em que se efectua a revisão;

Pvc é o valor correspondente a Pvc1 mas referido mês em que ocorreu a última revisão ou em vigor à data da fixação inicial do Tarifário, no caso da primeira revisão.

4. No caso de não publicação dos índices referentes ao mês em causa, será feita uma estimativa, aplicando-se ao período durante o qual os índices não foram publicados a mesma tendência que se verificou no mais recente período de igual duração, para o qual haja índices publicados.

5. A revisão das tarifas nos termos da presente Cláusula deverá respeitar a legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho.

6. A Concessionária comunicará à Concedente, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias face à data pretendida para a sua entrada em vigor, o tarifário que vigorará após a revisão.

7. A revisão de tarifas prevista nesta Cláusula será submetida previamente pela Concedente a parecer do IRAR nos termos da alínea d) do número 1 do Artigo 11º do Decreto-Lei nº 362/98, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 151/2002, de 23 de Maio.

#### **CLÁUSULA 69ª**

##### **ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE REVISÃO DO TARIFÁRIO**

1. As fórmulas de revisão do Tarifário descritas na Cláusula 68ª poderão ser revistas e alteradas durante a vigência da Concessão, com o objectivo de as readaptar à estrutura de custos, se alguma das seguintes circunstâncias se verificar:

- a) Após terem decorrido 3 (três) anos da data de assinatura do presente Contrato;
- b) Se em algum dos índices constantes das fórmulas de revisão de preços se verificar uma variação superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor vigente na data da assinatura do presente Contrato;
- c) Se algum dos índices constantes da fórmula de revisão de preços deixar de ser publicado ou tiver deixado de ser representativo das condições de mercado.

2. A solicitação para a alteração da fórmula de revisão do Tarifário poderá ser apresentada por qualquer das Partes, não podendo o processo de negociação daí decorrente implicar qualquer suspensão das obrigações contratuais em vigor.

3. Qualquer alteração da fórmula de revisão do tarifário não poderá ser implementada sem a prévia autorização da Concedente, após consulta desta ao IRAR, sem prejuízo da obrigação que daí possa advir para esta de repor o equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

### **CAPÍTULO XIII**

### **RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 70ª**

#### **RETRIBUIÇÃO**

1. O valor da retribuição anual a pagar pela Concessionária à Concedente, em virtude da Concessão, será o seguinte:

Primeiro ano de vigência do Contrato – € 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil euros).

Segundo ano de vigência do Contrato – € 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil euros).

Terceiro ano de vigência do Contrato e seguintes – € 300 000,00 (trezentos mil euros).

2. Os montantes de retribuição referidos no ponto anterior serão actualizados anualmente, com base no IPC, excluindo habitação, com referência a 1 (um) de Janeiro, sendo a primeira actualização efectuada no início do ano civil posterior à assinatura do presente Contrato, com base no IPC do mês de Janeiro anterior.

3. O pagamento da primeira anuidade será efectuado na data de início do Período de Funcionamento, tendo o valor correspondente ao período compreendido entre essa data e o final desse ano civil.

4. Os restantes pagamentos serão efectuados no dia 31 de Janeiro de cada ano.

5. O pagamento da remuneração deverá ser efectuado pela Concessionária nos Serviços de Tesouraria da Câmara Municipal de Barcelos.

#### **CLÁUSULA 71ª**

## **FALTA DE PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO**

A falta de pagamento pontual das quantias referidas na Cláusula anterior constitui a Concessionária na obrigação de pagar, além dos montantes de retribuição em falta, juros de mora à taxa legal em vigor.

## **CAPÍTULO XIV**

### **TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

#### **CLÁUSULA 72ª**

##### **OBRIGAÇÕES EXISTENTES**

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 73ª, todas as obrigações contratuais da Concedente referentes à Exploração, constantes do Anexo XIII, serão por esta transmitidas para a Concessionária nos termos constantes daquele Anexo.

#### **CLÁUSULA 73ª**

##### **CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**

1. O fornecimento de água à Concessionária será efectuado pelo recurso a captações próprias e pela AdC, nos termos do contrato que consta do Anexo XIV.
2. Logo que a Concedente para o efeito notifique a Concessionária, esta assumirá a posição contratual da Concedente no contrato de fornecimento de água referido no número anterior.
3. A cessão da posição contratual referida no número anterior será efectuada mediante instrumento de cessão de posição contratual a celebrar, substancialmente na forma da minuta constante do Anexo XIV, entre a Concedente, a AdC e a Concessionária, sendo a referida cessão comunicada pela Concedente à AdC.
4. Competirá à Concedente obter, da AdC, a autorização para a referida cessão de posição contratual.

5. A Concessionária não será responsável por atrasos ou deficiência na prestação dos Serviços decorrentes da falta de cumprimento, atraso no cumprimento ou deficiente execução das obrigações assumidas pela AdC.

#### **CLÁUSULA 74ª**

##### **CAUÇÕES**

1. As cauções prestadas à Concedente por fornecedores e empreiteiros constantes do Anexo X permanecerão na esfera jurídica da Concedente, a quem compete a respectiva gestão, accionamento e devolução, por solicitação da Concessionária.

2. A eventual devolução das cauções prestadas à Concedente pelos Utilizadores será feita directamente pela Concedente aos respectivos interessados.

#### **CLÁUSULA 75ª**

##### **RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS**

1. Os recebimentos e pagamentos correspondentes a fornecimentos e serviços prestados aos Utilizadores anteriormente à data de início do Período de Funcionamento deverão ser objecto de encontro de contas, trimestral, entre a Concessionária e a Concedente.

2. A Concessionária desenvolverá todas as acções e tomará todas as medidas de boa gestão para promover a boa cobrança da facturação relativa aos fornecimentos referidos no número anterior, assumindo igualmente todos os encargos que daí advenham.

3. Doze meses após a data de início do Período de Funcionamento, termina a obrigação de transferência referida no número 1 da presente Cláusula, devolvendo a Concessionária à Concedente todos os documentos de cobrança referentes à facturação mencionada no número 2 que se encontrem por liquidar.

#### **CAPÍTULO XV**

##### **TERCEIROS**

#### **CLÁUSULA 76ª**

## **INOPONIBILIDADE**

A Concessionária não poderá opor à Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas com terceiros.

## **CLÁUSULA 77ª**

### **SUBCONTRATAÇÃO**

1. Para o desenvolvimento das actividades referidas na Cláusula 9ª, a Concessionária poderá subcontratar ou recorrer a tarefeiros, sem que tal facto origine qualquer diminuição da responsabilidade da Concessionária pelo cumprimento das suas obrigações.
2. Incumbe à Concessionária promover e desenvolver a correcta Exploração e Gestão dos Serviços, sendo sua a responsabilidade por quaisquer deficiências que ali se venham a verificar mesmo que recorra a subcontratados ou a tarefeiros.

## **CLÁUSULA 78ª**

### **SUBSTITUIÇÃO ORDENADA PELA CONCEDENTE**

1. A Concedente poderá ordenar a substituição de qualquer uma das empresas subcontratadas ou tarefeiros referidos nas Cláusulas anteriores, ainda que por si previamente aceites, nos casos, devidamente comprovados, de incompetência ou negligência no exercício das suas funções ou comportamentos graves, desde que comunique à Concessionária a sua intenção por escrito e a justifique devidamente.
2. Nenhuma responsabilidade advirá para a Concedente em resultado do uso da faculdade concedida nos termos do número 1 anterior.

## **CLÁUSULA 79ª**

### **INSERÇÃO OBRIGATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

1. Todos os contratos de execução continuada celebrados pela Concessionária e referentes ao objecto da Concessão, com excepção dos Contratos de Financiamento, deverão incluir uma

cláusula reservando expressamente à Concedente a faculdade de se substituir à Concessionária, no caso de rescisão, resgate ou outro meio de extinção do Contrato.

2. A Concessionária obriga-se a inserir às seguintes cláusulas no Contrato de Construção:

- a) Cláusula que reserve expressamente à Concedente a faculdade de se substituir à Concessionária, por cessão da posição contratual ou outro meio legalmente admissível, em caso de sequestro, bem como nos casos de rescisão, resgate ou qualquer outro de extinção do Contrato;
- b) Cláusula que confira à Concessionária o direito de rescindir o Contrato de Construção com base na substituição ordenada pela Concedente nos termos da Cláusula 78ª.

## **CAPÍTULO XVI**

### **FISCALIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 80ª**

##### **PODERES DE FISCALIZAÇÃO**

1. A Concessionária fica sujeita às acções de fiscalização previstas no Contrato, as quais poderão ser exercidas pela Concedente ou por entidade por si devidamente credenciada, actuando em nome daquela.

2. No âmbito dos seus poderes de fiscalização, a Concedente poderá emitir pareceres, recomendações, instruções e directivas, que a Concessionária deverá observar e respeitar.

3. A Concessionária deverá facultar à Concedente todas as facilidades necessárias ao exercício da acção de fiscalização, bem como deverá fornecer todos os elementos que razoavelmente lhe sejam solicitados pela Concedente, devendo, nomeadamente:

- a) Fornecer à Concedente, sempre que esta o solicite, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todas as Infra-estruturas, Equipamentos, e Instalações afectas à Exploração;

- b) Disponibilizar à Concedente, em local condigno, nas imediações do edifício-sede da Concessionária, espaço de acesso restrito, com área útil não inferior a 30 m<sup>2</sup>.
- c) Fornecer à Concedente, semestralmente, cópia dos relatórios do controlo analítico efectuado às águas para consumo e aos efluentes descarregados;
- d) Permitir à Concedente livre acesso a todos os locais de trabalho, zona de obras, estaleiros e livro de obras;
- e) Incluir, nos contratos de empreitada que celebre com terceiros, nomeadamente no Contrato de Construção, uma cláusula que permita o acesso da Concedente às zonas de obras, estaleiros e livro de obras;
- f) Prestar à Concedente todos os esclarecimentos e informações que esta solicitar;
- g) Facultar à Concedente todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, relativos ao objecto da Concessão;
- h) Prestar à Concedente todos os esclarecimentos quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respectivos executantes;
- i) Estabelecer um sistema de acesso permanente à informação, que permita à Concedente desencadear todas as acções de fiscalização, de actualização do cadastro, de conhecimento de ocorrências relevantes na Exploração, de cumprimento do Plano de Investimentos, ou outras consideradas relevantes.

#### CLÁUSULA 81ª

#### FISCALIZAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS

1. A Concessionária apresentará, em cada ano de vigência da Concessão, até ao respectivo dia 31 de Março, um relatório sobre a actividade referente à execução do Plano de Investimentos desenvolvida no ano civil anterior.



2. A Concessionária apresentará, ainda, um relatório semestral relativo à actividade desenvolvida nos 6 (seis) meses seguintes ao ano com referência ao qual foi entregue o último relatório anual.

#### **CLÁUSULA 82ª**

##### **FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO**

1. A Concessionária apresentará até ao dia 31 de Março de cada ano, um relatório sobre a actividade desenvolvida no ano civil anterior, no que se refere à Exploração e Gestão.

2. A Concessionária é ainda obrigada a entregar um relatório semestral relativo à actividade desenvolvida nos 6 (seis) meses seguintes ao ano com referência ao qual foi entregue o relatório anual.

#### **CLÁUSULA 83ª**

##### **FISCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA**

1. A Concedente poderá solicitar à Concessionária o acesso a todos os livros de actas, listas de presença, livro de registo de acções, diário, razão, balanço, inventários e balancetes, bem como a quaisquer outros elementos ou documentos contabilísticos da Concessionária.

2. A Concessionária facultará à Concedente certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial, bem como cópia das actas de todas as reuniões do conselho de administração e da assembleia geral.

3. A Concedente poderá solicitar à Concessionária, sempre que o entenda, a realização de reuniões com os membros do seu conselho de administração.

4. Caso a Concessionária institua um conselho fiscal, permitirá a assistência de um representante da Concedente às reuniões daquele conselho sempre que a Concedente o solicite.

#### **CLÁUSULA 84ª**

##### **ACÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS**

1. A Concedente poderá, sempre que o entender, verificar a veracidade e a autenticidade das informações e elementos fornecidos pela Concessionária, podendo exigir desta a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência para tanto necessária, segundo um critério de razoabilidade.

2. Além de quaisquer outras acções de fiscalização específicas, de acordo com o estipulado no Contrato e no cumprimento das disposições legais, a Concedente poderá, ainda, na presença de representantes da Concessionária:

a) Efectuar ensaios, vistorias ou exames que permitam averiguar a veracidade das informações e elementos fornecidos, avaliar as condições de funcionamento e as características das Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações e quaisquer outros bens afectos à Concessão;

b) Realizar quaisquer ensaios, vistorias, exames ou outras acções de controlo e fiscalização relativas à qualidade da água distribuída e das águas residuais rejeitadas.

3. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras acções de controlo ou fiscalização correm por conta da Concedente.

#### **CLÁUSULA 85ª**

#### **DETERMINAÇÕES**

1. As instruções, as recomendações, as directivas e, em geral, todas as determinações razoáveis e fundamentadamente emitidas pela Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, nos termos do disposto nos números seguintes.

2. A Concessionária poderá opor-se às determinações referidas no número anterior, sempre que considere que tais determinações poderão afectar a qualidade da concepção ou da execução das Obras, o funcionamento ou operacionalidade dos Sistemas e dos Serviços, ou o cumprimento pontual e integral das obrigações da Concessionária decorrentes dos contratos celebrados no âmbito e para os efeitos da Concessão.

3. Para o efeito do estipulado no número anterior, a Concessionária comunicará à Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu entendimento relativamente às determinações emanadas desta, expondo os motivos pelos quais considera serem as determinações prejudiciais à boa prossecução do objecto da Concessão.

4. Caso a Concedente, após ter recebido a comunicação referida no número anterior, reitere as suas determinações, a Concessionária ficará definitivamente obrigada às mesmas, devendo cumpri-las imediatamente, sem prejuízo do recurso aos procedimentos constantes do Capítulo XXI do presente Contrato, e, caso lhe seja reconhecida razão, a Concessionária será reembolsada de todos os custos e, se possível e necessário, reposta, às custas da Concedente, a situação inicial.

5. As determinações emanadas pela Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização não exoneram a Concessionária das suas responsabilidades contratuais, salvo se, tratando-se de vícios de concepção ou execução das Obras, deficiências de funcionamento ou de operacionalidade dos Sistemas e dos Serviços ou quaisquer consequências delas advenientes, as mesmas resultarem de determinações da Concedente relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado a sua oposição nos termos do número 2 anterior, sendo aplicável, se for caso disso, o disposto no número 4 da presente Cláusula.

6. Quando a Concessionária, injustificadamente, não respeite as determinações referidas no número 1 desta Cláusula, a Concedente poderá proceder à correcção da situação directamente ou através de terceiros, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo das sanções que eventualmente lhe venham a ser aplicadas.

7. A Concedente poderá recorrer à caução, prestada nos termos do disposto na Cláusula 89ª deste Contrato, para pagamento dos custos referidos no número anterior.

## **CAPÍTULO XVII**

### **CONDIÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE**

#### **CLÁUSULA 86ª**

## ASSUNÇÃO DE RISCOS


A Concessionária assume a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, excepto se o contrário resultar do Contrato.

### CLÁUSULA 87ª

#### REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

1. Para além das situações em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão seja expressamente previsto neste Contrato, haverá lugar à dita reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão sempre que se verificar alguma das seguintes ocorrências:

- a) Diminuição ou aumento superior a 20% (vinte por cento) dos caudais totais anuais de água de abastecimento, em relação aos valores previstos para o ano em causa no Caso Base;
- b) Ampliação ou redução do âmbito dos Sistemas, relativamente à quantidade e tipo de Obras previstas, que se encontra definido na proposta técnica da Proposta;
- c) Alteração, imposta pela Concedente ou resultante da lei, do montante dos investimentos constantes do Plano de Investimentos;
- d) Alteração significativa das normas ou legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do nível de serviço ou dos procedimentos para efeitos de prestação dos Serviços;
- e) Acréscimo de encargos suportados pela Concessionária decorrentes de factos que não poderiam ter sido previstos à presente data como, por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação não vigente à data do Concurso ou encargos resultantes de pareceres vinculativos emanados de entidades reguladoras;
- f) Variação superior a 20% (vinte por cento) do valor médio anual do indexante Euribor a 6 meses relativamente ao valor em vigor na data de assinatura dos Contratos de Financiamento;

- 
- g) Alteração do preço unitário da água comprada à AdC em valor diferente do resultante do factor de actualização aplicado para o Tarifário;
  - h) Incumprimento grave ou reiterado pela Concedente das obrigações para si decorrentes do presente Contrato, na medida em que a Concessionária não exerça o respectivo direito de rescisão;
  - i) Fixação pela Concedente de um Tarifário diferente do que resulta da aplicação do presente Contrato;
  - j) Modificação unilateral imposta pela Concedente das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão;
  - k) Em caso de Força Maior;
  - l) Não verificação, por qualquer motivo, do disposto na cláusula 2ª do instrumento de cessão de posição contratual referido na Cláusula 73ª, número 3 e/ou incumprimento, pela AdC, (i) das suas obrigações resultantes do contrato de fornecimento de água à Concessionária, sempre que as penalidades efectivamente suportadas pela dita AdC não assegurem, por si só, a manutenção do equilíbrio económico-financeiro da Concessão e/ou (ii) das demais obrigações que para a AdC resultam da qualidade de fornecedora de água em alta, incluindo, nomeadamente, as obrigações que, relacionadas com o fornecimento de água e os investimentos, são assumidas pela AdC na cláusula 2ª do instrumento de cessão de posição contratual referido na Cláusula 73ª, número 3.

2. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será requerida por qualquer uma das Partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o, ou, os eventos que considera terem ocorrido e darem lugar à reposição, devendo juntar todos os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.

3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades, aplicando-se, de entre elas, a que, para cada caso for escolhida por acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, através dos mecanismos de resolução de divergências previsto no Capítulo XXI do presente Contrato:

- a) Alteração do Tarifário;
- b) Alteração da retribuição à Concedente prevista na Cláusula 70ª;
- c) Alteração do prazo da Concessão;
- d) Atribuição de compensação financeira directa pela Concedente;
- e) Conjugação de quaisquer soluções das alíneas anteriores;
- f) Qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas Partes no respeito pela lei aplicável e pelo Contrato.

4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão terá sempre como referência o Caso Base constante do Anexo XVIII, vigente à data da reposição, o qual representa a equação financeira com base na qual se celebra o Contrato.

5. O equilíbrio económico-financeiro da Concessão considerar-se-á reposto quando, cumulativamente:

- a) Os valores mínimos e médio do "rácio de cobertura anual do serviço da dívida" (tal como definido nos Contratos de Financiamento) retomem os níveis constantes do Anexo XIX, quando calculados desde a data de reposição até ao termo dos Contratos de Financiamento;
- b) Os valores mínimos e médio do "rácio de cobertura da vida do empréstimo" (tal como definido nos Contratos de Financiamento) retomem os níveis constantes do Anexo XIX, quando calculados desde a data de reposição até ao termo dos Contratos de Financiamento;

c) Seja reposta a TIR Accionista constante do Anexo XIX, tendo em atenção o calendário de reembolsos e de remuneração accionista constante do Caso Base.

6. A modalidade prevista na alínea b) do número 3. da presente Cláusula apenas poderá ser utilizada para reposições cujos motivos se tenham verificado após 31 de Dezembro de 2010.

7. A modalidade prevista na alínea c) do número 3 apenas poderá ser utilizada para ocorrências cujos motivos se tenham verificado após 31 de Dezembro de 2010.

8. Nos casos previstos nas alíneas b), c), h) e i) do número 1 da presente Cláusula e no número 4 da Cláusula 10ª, a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será feita através da modalidade prevista na alínea d) do número 3 da presente Cláusula.

9. Caso as Partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-financeiro, qualquer das Partes poderá recorrer ao Tribunal Arbitral, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das Partes.

10. Em caso algum a Concessionária poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, paralisar, interromper ou suspender a prestação dos Serviços.

11. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, o Caso Base será alterado em função e na medida de tal reposição, procedendo-se à alteração do Anexo XVI.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

#### **CLÁUSULA 88ª**

#### **SEGUROS**

1. A Concessionária contratará e manterá em vigor as apólices de seguro necessárias para a cobertura da totalidade dos riscos da Concessão, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a Concessionária, até ao termo do Período de Transição, apresentará as seguintes apólices de seguro:

- a) Acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todos os funcionários, incluindo os que se encontrem requisitados à Concedente;
- b) Relativas aos meios de transporte postos à disposição do pessoal e por estes utilizados, bem como de todo o pessoal nele transportado;
- c) Responsabilidade civil relativa aos riscos próprios do exercício da sua actividade;
- d) Contra qualquer tipo de acidente que cubra, pelo seu valor real, o valor das Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos e outros dispositivos intrinsecamente associados à Exploração e à Gestão.

3. O valor a considerar para efeitos da alínea d) do número anterior é, relativamente aos bens nesta data existentes, e constantes do Anexos VI e VIII, de € 32 002 910 (trinta e dois milhões, dois mil, novecentos e dez euros) e, relativamente aos restantes bens, o seu valor de substituição.

4. A Concessionária obriga-se, ainda, a segurar, pelo seu valor, tão rapidamente quanto possível, as Infra-estruturas, os Equipamentos e as Instalações que sejam construídas em virtude do Plano de Investimentos ou que venham a ser a qualquer título postas à disposição da Concessionária, devendo apresentar as respectivas apólices à Concedente sempre que tal lhe seja solicitado.

5. Os seguros referidos nos números anteriores vigorarão até à extinção da Concessão, obrigando-se a Concessionária a manter válidas e actualizadas as respectivas apólices e a exibi-las sempre que a Concedente o exija.



6. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efectuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da Concessionária.

7. Os contratos de seguro actualmente existentes são os constantes do Anexo IX, os quais poderão ser transferidos para a Concessionária durante o Período de Transição.

#### **CLÁUSULA 89ª**

##### **PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO**

1. A Concessionária presta nesta data caução a favor da Concedente, mediante garantia bancária emitida nos termos do Anexo XV, no valor de € 3 000 000,00 (três milhões de euros) para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato, suportando todas as despesas com a mesma.

2. A garantia bancária deverá referir, expressamente, que todo e qualquer pagamento por sua conta será realizado imediatamente, após pedido escrito nesse sentido por parte da Concedente, no sistema de garantia automática ou de pagamento à primeira solicitação, com total e absoluta autonomia relativamente ao Contrato; a garantia deverá ser irrevogável e não poderá ser alterada sem o expresse consentimento da Concedente.

3. A Concessionária manterá a caução válida até à data da sua restituição pela Concedente, a qual ocorrerá 1 (um) ano após a extinção da Concessão.

#### **CLÁUSULA 90ª**

##### **ALTERAÇÃO DA CAUÇÃO**

Qualquer alteração da forma de prestação da caução poderá ser autorizada pela Concedente, desde que não exista qualquer período de tempo entre o cancelamento da caução em vigor e a apresentação da nova.

#### **CLÁUSULA 91ª**

##### **REPOSIÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO**

A diminuição do valor da caução, por força de levantamentos efectuados pela Concedente nos termos estipulados no Contrato, implica para a Concessionária a obrigação de proceder à reposição do valor anterior ao levantamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que a Concedente comunique ter efectuado tal levantamento.

## **CAPÍTULO XIX**

### **INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO CONTRATO**

#### **CLÁUSULA 92ª**

##### **CASO DE FORÇA MAIOR**

1. A ocorrência de Força Maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pela mora, incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente Contrato, na exacta e estrita medida em que o cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da ocorrência ou em que tal ocorrência tenha implicado o defeito do cumprimento e dará lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato nos termos da Cláusula 87ª.

2. A ocorrência de um caso de Força Maior que não implique a impossibilidade definitiva do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato dará lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, nos termos da Cláusula 87ª.

#### **CLÁUSULA 93ª**

##### **SANÇÕES**

1. Sem prejuízo das responsabilidades da Concessionária perante terceiros, da aplicação de penalidades por outras entidades com competência para tal e da possibilidade de sequestro, salvo nos casos em que tal decorra de facto imputável à AdC, a Concedente poderá aplicar à Concessionária, as multas previstas na Cláusula seguinte nos casos de incumprimento injustificado pela Concessionária de deveres ou obrigações emergentes do Contrato, ou das determinações da Concedente emitidas no âmbito da Lei ou do Contrato.

2. Na aplicação das multas a Concedente actuará segundo um princípio de proporcionalidade e basear-se-á em critérios de gravidade e reiteração.

#### CLÁUSULA 94ª

#### MULTAS

1. O montante das multas a aplicar nos termos da Cláusula anterior variará entre um mínimo de € 500,00 (quinhentos euros) e um máximo anual de € 50 000,00 (cinquenta mil euros).

2. Poderão ser passíveis de aplicação de multas as seguintes ocorrências:

- a) Interrupção injustificada parcial ou total por área de influência de reservatório de abastecimento de água e falta frequente e injustificada de pressão na água;
- b) Falta injustificada de cumprimento das obrigações legais e/ou contratuais, relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água distribuída;
- c) Não cumprimento injustificado das obrigações legais e/ou contratuais, relativas à drenagem e tratamento de águas residuais;
- d) Desobediência injustificada a instruções e directivas da Concedente, no âmbito dos seus poderes de fiscalização e aprovação;
- e) Falta de cumprimento, atraso na execução ou execução defeituosa do Plano de Investimentos, salvo quando resultantes de atrasos ou deficiências decorrentes da prática de actos da competência de entidades públicas ou da AdC;
- f) Falta de apresentação atempada dos Projectos de Execução, de relatórios ou de prestação de informações ou outros elementos solicitados pela Concedente.

3. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação referida no número anterior, a Concedente poderá, para o efeito, executar a caução prestada pela Concessionária, obrigando-se esta a repor a dita caução no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. A fixação do montante das multas contratuais a que aludem os números anteriores é da exclusiva competência da Concedente, sem prejuízo da sua revisão pelo Tribunal Arbitral.

5. A aplicação de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Concessionária de responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional.

6. Sempre que a Concedente aplicar uma multa, a Concessionária será notificada da intenção da respectiva aplicação, sendo-lhe conferido um prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis para contestar o fundamento apresentado.

7. Com base na contestação apresentada pela Concessionária, o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos poderá anular, modificar ou confirmar a aplicação da multa.

8. Caso o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos venha a confirmar a decisão, poderá a Concessionária recorrer ao Tribunal Arbitral, só havendo lugar ao pagamento da multa quando a decisão tiver um carácter definitivo.

#### **CLÁUSULA 95ª**

#### **SEQUESTRO**

1. Caso se dê ou esteja eminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da Exploração ou se verifiquem deficiências graves e reiteradas na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade da prestação dos Serviços por facto imputável à Concessionária, a Concedente poderá, mediante sequestro, assumir o exercício das actividades inerentes à Concessão, adoptando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação, por um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Existindo causa de sequestro nos termos do número 1 anterior, a Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo razoavelmente fixado por aquela, sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas.

3. Caso a Concessionária, no prazo que lhe for fixado pela Concedente na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação susceptível de dar causa ao sequestro, a Concedente poderá declarar imediatamente o exercício do direito constante do número 1 da presente Cláusula.

4. Verificada a declaração prevista no número anterior, a Concessionária porá à disposição da Concedente, no mais curto período de tempo possível, todos os elementos relacionados com a Concessão, sendo a Concessionária responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.

5. Serão suportados pela Concessionária todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que a Concedente incorra necessária e justificadamente no âmbito das actividades da Concessão, enquanto durar o período de sequestro.

6. Para fazer face aos encargos e despesas necessárias com a Concessão e o restabelecimento da normalidade durante o período do sequestro, a Concedente poderá socorrer-se, em primeiro lugar, das receitas do Tarifário existentes, dando cumprimento às obrigações da Concessionária quanto ao esquema de prioridades de afectação dessas receitas à Concessão decorrentes e previstas nos Contratos e Financiamento e, caso as receitas sejam insuficientes, poderá recorrer à caução prestada pela Concessionária.

7. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a Concessionária assegure poder reassumir a Concessão de acordo com o Contrato, a Concedente notificará aquela para, em prazo razoavelmente fixado, retomar o exercício da Concessão.

8. A verificação, pela Concedente, da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos Serviços após o termo do prazo máximo referido no número 1 da presente Cláusula, é fundamento para rescisão do Contrato por decisão unilateral da Concedente, sem lugar a indemnização da Concessionária.

## **CAPÍTULO XX**

### **EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**CLÁUSULA 96ª**

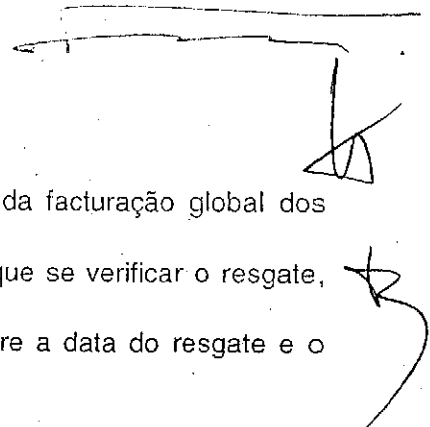
**CADUCIDADE**

A Concessão caduca no termo do prazo fixado na Cláusula 14ª, aplicando-se o disposto no número 3 da Cláusula 97ª.

**CLÁUSULA 97ª**

**RESGATE**

1. A Concedente poderá resgatar a Concessão sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que se encontre decorrido 1/5 (um quinto) do prazo da Concessão fixado na Cláusula 14ª.
2. A Concedente notificará a Concessionária da sua intenção mediante comunicação remetida a esta com a antecedência mínima de 1 (um) ano sobre a data em que pretende resgatar a Concessão.
3. Pelo resgate, a Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da Concessão, incluindo o Contrato de Construção, os Contratos de Financiamento e os relativos à Exploração.
4. Durante o período de aviso prévio estipulado no número 2 anterior, as Partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade da prestação dos Serviços sem quebra de qualidade.
5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de resgate, todos os bens que integram a Concessão reverterão para a Concedente, nos termos do referido na Cláusula 100ª do presente Contrato.
6. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a receber da Concedente, à data do resgate, uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes, calculada da seguinte forma:

- 
- a) Uma indemnização de 10% (dez por cento) do valor da facturação global dos Serviços, registada durante o ano anterior àquele em que se verificar o resgate, multiplicado pelo número de anos que decorreriam entre a data do resgate e o termo do prazo da Concessão;
  - b) O valor líquido contabilístico dos investimentos efectuados pela Concessionária no âmbito do Contrato, se o resgate ocorrer em data anterior ao final do prazo de amortização dos mesmos, que a Concedente devolverá à Concessionária devidamente actualizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses;
  - c) O valor do montante, à data do resgate, dos pagamentos diferidos não liquidados pelos Utilizadores e relativos à execução dos ramais domiciliários, devidamente capitalizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses.

7. O resgate só produz efeitos após o pagamento dos montantes previstos na presente Cláusula.

#### **CLÁUSULA 98ª**

##### **RESCISÃO PELA CONCEDENTE**

1. A Concedente poderá pôr fim à Concessão através de rescisão do Contrato, em casos de violação grave e reiterada, não sanada ou não sanável, das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato.
2. Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do Contrato por parte da Concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos:
  - a) Não cumprimento das obrigações a que a Concessionária se encontra sujeita, pondo em causa ou prejudicando gravemente o objecto do Contrato;
  - b) Falta de cumprimento grave e reiterado do Plano de Investimentos, excepto quando tal facto se deva (i) a incumprimento, pela AdC, das obrigações que, relacionadas com o fornecimento de água e os investimentos, são por si assumidas ao abrigo da cláusula

2ª do instrumento de cessão de posição contratual referido na Cláusula 73ª, número 3 e/ou (ii) à não verificação, por qualquer motivo, do disposto na referida cláusula 2ª;

- c) Falta sistemática de cumprimento, não justificada, das obrigações relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água distribuída e dos efluentes descarregados;
- d) Abandono da Concessão;
- e) Declaração de falência ou dissolução por outra causa da Concessionária;
- f) Transmissão ou oneração da Concessão, no todo ou em parte, sem autorização da Concedente;
- g) Transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da Concessionária, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no presente Contrato, excepto se a favor das Entidades Financiadoras;
- h) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das multas previstas na Cláusula 94ª deste Contrato, desde que as mesmas tenham sido confirmadas por decisão irrecurável;
- i) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
- j) Desobediência reiterada e injustificada às indicações, recomendações e determinações feitas pela Concedente, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
- k) Exercício não autorizado de actividades diferentes das previstas no objecto social da Concessionária;
- l) A liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou a inabilitação judicial ou administrativa do exercício da actividade social;
- m) Quando o montante das multas, confirmadas por decisão irrecurável, num período de 6 (seis) meses consecutivos ultrapasse o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor em vigor da caução.



3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior, a Concedente notificará a Concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.

4. A Concedente remeterá ao representante das Entidades Financiadoras, nos termos dos Contratos de Financiamento, cópia da notificação referida no número anterior, a fim de permitir às mesmas o exercício dos direitos de intervenção ("step-in") na Concessão para efeitos de substituição da Concessionária na sanção do incumprimento verificado.

5. Os termos, prazos e demais condições aplicáveis aos direitos de intervenção ("step-in") referidos no número anterior encontram-se estabelecidos no Acordo Directo constante do Anexo V.

6. Sem prejuízo do disposto no Acordo Directo referido no número anterior, caso a Concessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, será a Concessionária notificada da intenção da Concedente de exercer o seu poder de rescisão, dando-se-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para contestar as razões apresentadas, salvo nos casos mencionados nas alíneas e), h) e l) do número 1 da presente Cláusula.

7. Mantendo-se a decisão de rescisão, esta produz efeitos imediatos independentemente de qualquer outra formalidade.

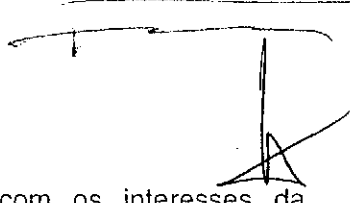
8. A rescisão do Contrato de Concessão não preclui a obrigação de indemnização que for aplicável por Lei, devendo o montante desta ser calculada nos termos gerais de Direito.

#### **CLÁUSULA 99ª**

#### **RESCISÃO PELA CONCESSIONÁRIA**

1. Em caso de violação reiterada ou grave pela Concedente das disposições legais e do Contrato, a Concessionária pode rescindir o Contrato.

2. São designadamente fundamentos de rescisão:

- 
- a) Quando a Concedente colida grave e sistematicamente com os interesses da Concessionária impedindo a execução do Contrato em termos financeira e tecnicamente equilibrados;
  - b) Se o Contrato for suspenso pela Concedente por qualquer via legalmente admissível, nomeadamente o sequestro, por um período superior a 3 (três) meses;
  - c) Se o volume de água anual facturada for inferior em 50% (cinquenta por cento) ao estabelecido no Caso Base;
  - d) No caso de Força Maior, nos termos da Cláusula 92ª.

3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que possa motivar a rescisão do Contrato, a Concessionária notificará a Concedente para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.

4. Caso a Concedente não retorne o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, será a Concedente notificada da intenção do seu exercício, dando-se-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para contestar as razões apresentadas.

5. Mantendo-se a decisão de rescisão, esta produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

6. Em caso de rescisão do Contrato nos termos da presente Cláusula, aplicar-se-á o disposto no número 3 da Cláusula 97ª, sendo, ainda, paga à Concessionária uma indemnização calculada nos termos do número 6 da referida Cláusula 97ª.

#### **CLÁUSULA 100ª**

##### **REVERSÃO**

1. No final do Contrato, todos os bens afectos à Concessão, tal como referidos na Cláusula 24ª, reverterem, sem qualquer encargo, para a Concedente, em perfeito estado de funcionamento e

manutenção, tendo embora em consideração o desgaste decorrente dos anos de serviço efectuado.

2. Reverterão, nomeadamente, para a Concedente, nos termos do disposto no número anterior, as Infra-estruturas, os Equipamentos e as Instalações e quaisquer outros bens:

- a) Que tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente nos termos da Cláusula 24ª, número 1;
- b) Que se tenham integrado na Concessão ou a esta estejam afectos em virtude da execução do Plano de Investimentos;
- c) Que tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da Concessão, e se tenham integrado ou estejam afectos à Concessão;
- d) Que tenham sido construídos ou adquiridos pela Concessionária e se tenham integrado ou estejam afectos à Concessão.

3. Reverterão ainda para a Concedente, com a extinção da Concessão, e se esta assim o entender, os "stocks" de Consumíveis e Substituíveis directamente afectos à prestação dos Serviços, em estado de funcionamento e conservação que permita a prestação da sua função intrínseca sem quebra de qualidade e continuidade.

4. A reversão dos bens referidos no número anterior far-se-á a título oneroso, sendo o seu valor determinado por acordo das Partes, com base no seu valor líquido contabilístico.

5. A Concedente assumirá o pessoal em regime de requisição ao serviço da Concessionária afecto aos Serviços, nas condições, salariais e outras, em vigor à data da reversão.

## **CAPÍTULO XXI**

### **RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

#### **CLÁUSULA 101ª**

#### **MEDIAÇÃO DO IRAR**

As Partes podem acordar que, em alternativa ou previamente ao recurso ao processo de resolução de litígios referido nas Cláusulas seguintes, eventuais divergências entre elas verificadas relativamente ao presente Contrato sejam submetidos à mediação do IRAR.

#### **CLÁUSULA 102ª**

##### **PROCESSO DE ARBITRAGEM**

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de interpretação, integração ou execução do Contrato ou das regras por que se rege a Concessão serão resolvidos de acordo com o processo de arbitragem.
2. A submissão de qualquer questão ao processo de arbitragem não exonerará as Partes do cumprimento pontual e atempado de todas as suas obrigações contratuais.

#### **CLÁUSULA 103ª**

##### **TRIBUNAL ARBITRAL**

1. Caso surja disputa entre as Partes em matéria de interpretação, integração ou execução do Contrato ou das normas por que se rege a Concessão, o diferendo será submetido a um Tribunal Arbitral composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.
2. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral, apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa. O Tribunal Arbitral terá competência para fixar o objecto do litígio em causa.
3. Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior da presente Cláusula designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da designação do segundo árbitro do Tribunal, cabendo ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, que

também nomeará o representante de qualquer das Partes, caso estas o não tenham feito, esta designação, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

5. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.

6. O Tribunal Arbitral, salvo acordo em contrário das Partes, julgará segundo o Direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

7. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos da presente Cláusula, configurarão a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

8. O Tribunal Arbitral terá sede em Lisboa em local da sua escolha.

9. A arbitragem decorrerá em Lisboa, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CLÁUSULA 104ª**

##### **DEVER DE CONFIDENCIALIDADE**

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e que constituem conhecimento relativo à Exploração e à Gestão específico e próprio das Partes.

2. As Partes devem assegurar que o seu pessoal guarde a confidência referida no número anterior e tomar todas as medidas necessárias ou úteis para tal.

3. As obrigações de confidencialidade previstas nesta Cláusula não se aplicarão aos dados, informações e registos que:

a) Já sejam do domínio público quando da recepção dos mesmos;

b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua recepção.

4. As Partes, desde já, acordam que os dados, informações e registos referidos nesta Cláusula poderão ser transmitidos a autoridades, assessores, instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos ou seguros necessários no âmbito da Concessão.

5. O dever de confidencialidade estabelecido nesta Cláusula para a Concedente, enquanto entidade de direito público, e para a Concessionária, não prejudicará o cumprimento das obrigações de informação e/ou publicitação a que as Partes estejam ou venham a estar sujeitas.

#### **CLÁUSULA 105ª**

##### **COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente Contrato, salvo disposição específica em contrário, serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:

a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";

c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos do presente Contrato, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de fax:

a) Concedente

Câmara Municipal de Barcelos  
Largo do Município 4750-323, Barcelos  
Fax: 253 821 263

- b) Concessionária  
Avenida João Duarte nº 96,  
4750-175 Arcozelo, Barcelos  
Fax: 21 910 40 16

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas no Contrato consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se entregues ou recebidas entre as 9 (nove) e as 17 (dezassete) horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso de serem efectuadas após as 17 (dezassete) horas;
- b) 5 (cinco) dias úteis depois de remetidas pelo correio.

#### **CLÁUSULA 106ª**

##### **PRAZOS**

1. Os prazos fixados em dias ao longo do presente Contrato contar-se-ão em dias seguidos de calendário, nos termos do disposto no Artigo 296º do Código Civil, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que apenas se contarão os dias em que os serviços da administração pública se encontrarem abertos ao público em Barcelos.

2. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 17 (dezassete) horas do mesmo dia que corresponda, dentro do último mês ou ano, a essa data; ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

3. Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, terminando o prazo às 17 (dezassete) horas do último dia.

4. Os prazos procedimentais, a definir no Regulamento dos Serviços, serão contados nos termos do Artigo 72º do Código de Procedimento Administrativo.

**CLÁUSULA 107ª**

**VALOR DO CONTRATO**

Para cumprimento do disposto na alínea c) do número 2 do Artigo 11º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, o valor do Contrato é de € 10 000 000,00 (dez milhões de Euros).